



INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.16.018CC

DO OBJETO:

TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO POSTULADO PELA EMPRESA A L SOLUÇÕES EIRELI, POR MEIO DE SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, COM ESPEQUE NO ART. 109, I, "A", DA LEI Nº 8.666/93, EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009/SEMOU.

RECORRENTE: AL SOLUCOES EIRELI CNPJ Nº 33.681.071/0001-56

RECORRIDA: COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE MAJOR SALES/RN

PMMS DE MAJOR SALES/RN
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO





INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.16.018CC

DO OBJETO:

TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO POSTULADO PELA EMPRESA A L SOLUÇÕES EIRELI, POR MEIO DE SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, COM ESPÉCUE NO ART. 109, I, A, DA LEI Nº 8.666/93, EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.004SEM0U.

AL SOLUCOES EIRELI CNPJ Nº 33.684.071/0001-56

RECORRENTE:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MAJOR SALES/RN

RECORRIDO:

PMMS DE MAJOR SALES/RN
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO





INSTRUÇÃO E DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.018.04

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009 CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.09.16.018 RECORRENTE: AL SOLUCOES EIRELI CNPJ Nº 33.681.071/0001-56

EMENTA: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES/RN, QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018, POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 18.4.3.7, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CUJA FINALIDADE É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONCERNENTE A VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ARVORES E JARDINAGEM, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR, DOS MERCADOS, VIAS COMERCIAIS E PROVENIENTES DA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E ENTULHOS DAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE MAJOR SALES/RN, COM RECURSOS PRÓPRIOS CONSIGNADOS NA LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2022.

RECORRENTE: A L SOLUÇÕES EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 33.681.071/0001-56, COM SEDE NA RUA MIGUEL SARAIVA DE MOURA, Nº 12, BAIRRO DA ESTAÇÃO, CEP Nº 59.770-000, PATU/RN, NÃO CONFORMADA COM A PRÁTICA DESSE ATO, VEM DEMONSTRAR SUA IRRESIGNAÇÃO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ABAIXO ADUZIDOS.

I - DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, por meio de seu advogado legalmente constituído, com espeque no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, no âmbito da Concorrência Pública nº 2021.09.16.018,





RECORRENTE: A L SOLUCOES EIRELI CNPJ Nº 33.881.010/0001-56 CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.09.16.018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009

CONSIGNADOS NA LOA - LICITATORIA ANUAL - EXERCICIO 2022.
PUBLICAS DA CIDADE DE MAJOR SALES, RN, COM RECURSOS PROPRIOS
VARIACAO, CAPINACAO, PODA DE ARVORES E ENTULHOS DAS VIAS
DOMICILIAIS, DOS MERCADOS, VIAS COMERCIAIS E PROVENIENTES DA
JARDINAGEM, COLETA E TRANSPORT DE RESIDUOS SOLIDOS
CONCERNENTE A VARIACAO, CAPINACAO, PODA DE ARVORES E
CUIA FINALIDADE E A EXECUCAO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA,
DESCUMPRIMENTO DO ITEM 18.43.V DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO,
NA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.09.16.018, POR SUPOSTO
SALES, RN, QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA A L SOLUCOES EIRELI,
DECISSAO DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE MAJOR
LICITAÇÃO. RESPONDA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA

PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ABaixo ADUZIDOS
COM A PRÁTICA DESSE ATO, VEM DEMONSTRAR SUA IRRESIGNACAO
ID. BAIRRO DA ESTACAO, CEP Nº 50.700-000, PATUERN, NAO CONFORMADA
Nº 33.881.010/0001-56, COM SEDE NA RUA MIGUEL SARAIVA DE MOURA Nº
PRIVADO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA SOB O
RECORRENTE A L SOLUCOES EIRELI, PESSOA JURIDICA DE DIREITO

I - DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo postulado pela empresa A L SOLUCOES EIRELI,
por meio de seu advogado regularmente constituído, com espeque no art. 109, I, 3º, da Lei nº
8.666/93, em face do ato administrativo praticado pela Comissão Especial de Licitação da
Prefeitura Municipal de Major Sales, RN, no âmbito da Concorrência Pública nº 2021.09.16.018.



decorrente do Processo Administrativo nº 2021.09.16.02.009/SEMOU.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revidar técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que, ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nas licitações regidas pela Lei 8666/93, o recurso administrativo deve ser postulado logo após a análise dos documentos apresentados para habilitação ou do julgamento das propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assegurado aos demais licitantes igual prazo para impugnação ou apresentação de suas contrarrazões, art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93.

No presente caso, mesmo sendo a fase recursal um procedimento automático, os prazos só iniciaram após a última publicação válida, a qual consideramos como intimação do ato, art. 109, I, da Lei 8.666/93.

O resultado do julgamento da habilitação das licitantes interessadas na execução dos serviços, objeto da licitação nº 2021.09.16.018, proferido em 25 de abril de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União nº 85 do dia 06 de maio de 2022, página nº 353, através do site www.in.gov.br; Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) Nº 2772 do dia 05 de maio de 2022, página nº 136, através do site www.femurn.gov.br; Diário Oficial do Município de Major Sales, edição nº 1348 de 04 de maio de 2022, página nº 01, site www.majorsales.rn.gov.br e divulgado no endereço eletrônico www.majorsales.rn.gov.br e no Mural da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, em cumprimento às disposições do art. 21, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93.

As razões recursais foram recepcionadas às 10h02min do dia 10 de maio de 2022, pela Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em 07 (sete) laudas, procuração, Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1376843/2021, em 03 (três) laudas, Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1392258/2022, em 03 (três) laudas e mais 10 (dez) documentos, comprovantes de inscrição no CNPJ, alterações contratuais e documento pessoal. Assim, considerando que a última publicação se deu somente no dia 06 de maio de 2022 e que os prazos recursais encerra-se apenas no dia 13 de maio, na forma do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso postulado, ao qual agregamos efeito suspensivo.



III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em sede de admissibilidade recursal, constata-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação Legal, tempestividade e pedido de provimento, conforme preceitua o art. 58, da Lei nº 9.784/2019, razão pela qual esta Comissão de Licitação entendeu pertinente as intenções do recurso demandado.

Com o propósito de promover o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso administrativo postulado, consoante as disposições do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, inclusive com vistas franqueados aos autos do Processo Administrativo nº 2021.09.16.02.009, estando assim, configurada a transparência pública, conforme se depreende dos comprovantes apensados ao processo administrativo em andamento.

IV – DOS FATOS

A prefeita municipal de Major Sales/RN, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, fez publicar o edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 2021.09.16.018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar sob regime de empreitada por valor global, os serviços de limpeza urbana, concernente a varrição, capinação, poda de árvores e jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade de Major Sales/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2022, nas quantidades, especificações e demais condições gerais descritas no Projeto Básico, no Edital de convocação e seus elementos constitutivos, inicialmente com previsão de apuração para as 9h00min do dia 12 de novembro de 2021.

A licitação foi realizada com esteio nas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública, na sua atual redação, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Subsidiariamente pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Resolução nº 028/TCE/RN, de 15 de dezembro de 2020, instruções, termos e de outros diplomas normativos aplicáveis a espécie, além das condições contidas no edital e seus anexos.

Na fase externa, aviso do edital foi publicado por várias vezes no Diário Oficial da União, site www.in.gov.br; Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), site www.femurn.gov.br; Diário Oficial do Município de Major Sales, site www.majorsales.rn.gov.br, informado ao Tribunal de Contas do Estado/TCE/RN, recibo nº 302785, além de divulgado no site www.majorsales.rn.gov.br e no Mural da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, em cumprimento às disposições do art. 21, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93. Por sua vez, o edital e seus anexos foram disponibilizados gratuitamente nos endereços eletrônicos www.majorsales.rn.gov.br, tce.rn.gov.br, cpl.msales@gmail.com, bem assim, na sede



da Comissão de Licitação à Rua Nilza Fernandes, nº 640, Centro, Major Sales/RN.

As 9h31min do dia 18 de março de 2022, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, situada na Rua Nilza Fernandes, nº 640, Centro, Major Sales/RN, teve início a reunião destinada ao recebimento, abertura e julgamento das habilitações e das propostas das empresas interessadas na execução dos serviços objeto da Concorrência nº 2021.09.16.018, com a presença dos membros da CEL e dos representantes das empresas DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA EPP; A L LIMPEZA URBANA LTDA EPP; ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ATLANTA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; IMPACTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; M H F FREITAS EIRELI ME; FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE EPP; CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA EPP; SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME; NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA; DUARTE & MARTINS LTDA ME; CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA; PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, que na ocasião apenas protocolaram os seus envelopes, optando-os por não se credenciar para participar da reunião de abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação, que ocorreu logo após a sessão de recebimento.

As 9h20min do dia 25 de abril de 2022, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, situada na Rua Nilza Fernandes, nº 640, Centro, Major Sales/RN, teve início a reunião destinada a análise e julgamento dos documentos apresentados para habilitação pelas empresas interessadas na execução dos serviços, objeto da Concorrência Pública nº 2021.09.16.018, que culminou com a habilitação das empresas: DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA EPP; ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; IMPACTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE EPP e PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e inabilitação das empresas: A L LIMPEZA URBANA LTDA EPP; ATLANTA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; M H F FREITAS EIRELI ME; CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA EPP; SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME; NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA; DUARTE & MARTINS LTDA ME; CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA e OESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, as quais, até prova em contrário, ficarão impedidas de prosseguirem nas demais fases do certame.

As 10h02min do dia 10 de maio de 2022, após a publicação do resultado da habilitação, a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA EPP, irresignada com a decisão da comissão de licitação que à inabilitou no certame em epigrafe, “[...] A L LIMPEZA URBANA LTDA EPP, deixou de cumprir as disposições do item 18.4.3.7, inerente a Capacidade Técnica Operacional. O atestado apresentado, vinculado a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1318562/2017 do profissional Sávio Mádsen Gomes de Menezes Dantas, foi emitido à CONSTRUTORA ALVES E SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ nº 25.250.450/0001-63, constituindo no presente certame, apenas acervo técnico profissional [...]”, protocola perante a comissão de licitação recurso administrativo com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, portanto, na forma da legislação vigente, tem-se o recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, alega a recorrente que foi inabilitada ao arrepio das regras editalícias, por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no item 18.4.3.7 do edital, concernente a Capacidade Técnica Operacional. Discorre variadas doutrinas e jurisprudências





sobre a matéria e ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão da comissão de licitação para declarar habilitada a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, como medida imprescindível para validade da concorrência pública, por ter a licitante cumprido todas as exigências mesuradas no instrumento convocatório.

Aduz a postulante, sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou em dissenso com as normas editalícias e dos regramentos que disciplinam as licitações e contratos públicos, restringindo a competição emanando decisão eivada de subjetividade, não motivada e sem fundamentação, empenhando privilégio descabido a uma ou mais empresas. Afigurando-se a referida decisão desprovida de legalidade e desarrazoada, em clara afronta aos princípios que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Incauta, suscita a existência de discriminações entre participantes, com favorecimento de uns em detrimento de outros, afastando outros ou desvinculando-os do julgamento.

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados no recurso em exame:

a) Que [...] "por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente".

b) Que a [...] "comissão se ateve a informar que essa recorrente cumpriu a Capacidade Técnica, mas descumpriu a Capacidade Operacional, quando supostamente deixou de apresentar atestado técnico da empresa, o que não é verdade".

c) Que a [...] "empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias".

d) Que em [...] "seu arrazoado, essa recorrida informou que a recorrente não cumpriu com o item 18.4.3.7, do edital. Vejamos o item *ex vir*".

18.4.3.7. Capacidade Técnica Operacional Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s) em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços de natureza semelhantes ao objeto desta licitação de conformidade com o art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93;

e) Que a [...] "recorrida limita-se a apontar que a recorrente supostamente descumpriu o item em comento ao analisar a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1318562/2017 do profissional Sávio Mádsen Gomes de Menezes Dantas, que apenas foi juntada para comprovar a Capacidade Técnica Profissional do referido engenheiro".

f) Que para [...] "comprovação da Capacidade Operacional dessa licitante, foram juntadas as Certidões de nº 1376843/2021 e 1392258/2022. Ambas as certidões foram em nome dessa licitante, bem como ambas as certidões contemplam presente certame".

g) Que a [...] "certidão de nº 1376843/2021, é referente a um contrato público com o Município de Alexandria/RN, já o atestado de nº 1392258/2022, também em nome dessa recorrente, refere-se a um contrato com o Município de Baraúnas/RN. Em ambos os atestados essa recorrente comprova sua



Capacidade Operacional nos serviços idênticos ao do presente certa mente.”.

h) Que a [...] “finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.”.

i) Que a [...] “decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.”.

[...].

A recorrente utilizou sua peça recursal para justificar e complementar a instrução processual no tocante a sua documentação de habilitação (Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1376843/2021), enfatiza que ao inscrever-se para participar do processo licitatório, objeto do edital em epígrafe, sempre esteve consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, assim como de sua regularidade fiscal, com a convicção de que atenderia aos preceitos do instrumento convocatório.

Defende que possui a experiência necessária para execução dos serviços objeto do certame, referenciando um contrato público celebrado com o município de Alexandria/RN, CAT nº 1376843/2021, que somente foi conhecida por ocasião do protocolo do recurso postulado e outro com o município de Baraúnas/RN, CAT nº 1392258/2022, ambas em nome da recorrente inerente à execução de serviços idênticos aos da licitação em comento.

Reconhece que o recurso administrativo pleiteado, trata-se apenas de uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou inabilitada à RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital.

Ao final, requer o processamento da petição em face dos argumentos expendidos, para fins de dar provimento ao recurso, com efeito para revisão e reforma da decisão agressiva exarada que culminou com a inabilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, impossibilitando-a de prosseguir nas demais fases do certame e nos seus atos ulteriores, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso devidamente informado, com as presentes razões à autoridade imediatamente superior, a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa, (§4º, art. 109, da Lei 8.666/93).

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo demandado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, apesar da cientificação e envio da peça recursal via e-mail aos demais licitantes, finalizado o prazo estabelecido no §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, não fora registrada a apresentação de qualquer impugnação ou contrarrazão.





VIII – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso Administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, com efeito para reconsideração da decisão desta comissão de listação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública n° 2021.09.16.018, por evidente descumprimento de requisitos essenciais do instrumento convocatório (comprovação de capacidade Técnico-operacional), vinculante a todos os participantes, artigos 3º e 41, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

No estágio atual do instituto, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos próprios princípios norteadores da administração pública, os quais vêm consignados com todas as letras no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, verbis:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Houvesse se omitido o legislador constituinte quanto à necessidade expressa da realização de procedimento licitatório (o que não ocorreu, haja vista o inciso XXI do art. 37), assim mesmo se reputaria obrigatória a licitação unicamente pelo feixe dos princípios alhures transcritos. Pois não se consideraria plausível ao conceito de moralidade administrativa, tampouco ao de impessoalidade, que a Administração Pública pudesse se valer de tal discricionariedade a ponto de celebrar contratos ao seu talante, preterindo a uns e favorecendo a outros.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no caput do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse lineamento, sob pena de nulidade por violação dos princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratações mais vantajosas para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina Marçal Justen Filho.

"A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do



princípio da isonomia”.

Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”. Neste plano, a Administração Pública somente atenderá aos objetivos fixados na Lei nº 8.666/93 se, em isonômicas condições (para os licitantes), selecionar a proposta que, do ponto de vista técnico e econômico, melhor atenda às necessidades dos seus órgãos e entidades.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem do direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios destacados, é de se notar que se erigiu o princípio da legalidade como âncora de todo o ordenamento jurídico, significando liberdade de ação para o particular (poder fazer o que não está proibido) e para o Poder Público a vinculação ao quanto autorizado na lei. Com essa compreensão do princípio da legalidade é que se diz também que a relação de administração pública, em qualquer dos Poderes, é sempre pautada pelo dever e não pela vontade pessoal do administrador, sendo certo que o conteúdo da vontade pública seja extraído da lei.

Da leitura das razões apresentadas pela recorrente, pode-se afirmar que o cerne da perquirição gira em torno de sua inabilitação por descumprimento das disposições do item 18.4.3.7 do instrumento convocatório, art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93, já que não existiu da parte da comissão de licitação nenhum tipo de discriminação entre participantes, seja para favorecer uns em detrimento de outros, para afastar ou desvincular qualquer licitante do certame ou ainda para beneficiar empresa “a” ou “b”, conforme se depreende das razões recursais aventadas.

Inicialmente, insurge-se a recorrente contra decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada no certame, argumentando que apresentou e cumpriu todas as exigências edilícias necessárias para comprovação de capacidade técnica operacional, item 18.4.3.7 do edital, demonstrando seu inconformismo e supostas justificativas, alegações de “a” a “e”, a letra:

- a) Que [...] “por ocasião da Reunião para abertura do Envelope ‘01’ (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente”.
- b) Que a [...] “comissão se ateve a informar que essa recorrente cumpriu a Capacidade Técnica, mas descumpriu a Capacidade Operacional, quando supostamente deixou de apresentar atestado técnico da empresa, o que não é verdade”.
- c) Que a [...] “empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias”.
- d) Que em [...] “seu arrazoado, essa recorrida informou que a recorrente não cumpriu com o item 18.4.3.7, do edital. Vejamos o item *ex vir*”.

18.4.3.7. Capacidade Técnica Operacional Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s) em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços de natureza



semelhantes ao objeto desta licitação de conformidade com o art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93;

e) Que a [...] "recorrida limita-se a apontar que a recorrente supostamente descumpriu o item em comento ao analisar a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1318562/2017 do profissional Sávio Mádsom Gomes de Menezes Dantas, que apenas foi juntada para comprovar a Capacidade Técnica Profissional do referido engenheiro".

Conforme delineado pela recorrente, percebe-se que toda sua argumentação irá, por obviedade, tentar desqualificar a decisão da Comissão de Licitação, mencionando de forma irrestrita que atende aos pressupostos do instrumento convocatório, que os atestados apresentados são compatíveis e possuem natureza semelhantes ao objeto da licitação.

Para cumprir as disposições dos itens 18.4.3.4 (Capacidade Técnica Profissional) e 18.4.3.7 (Capacidade Técnica Operacional), a licitante apresentou, as seguintes Certidões de Acervo Técnico: 1318562/2017; 1392258/2022; 1386796/2021 e 1355667/2019, emitidas pelo CREA/RN, acompanhadas de Atestados de Capacidade Técnica, conforme a seguir especificadas:

Certidões de Acervo Técnico nº 1318562/2017, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa CONSTRUTORA ALVES E SERVIÇOS EIRELI EPP e do profissional SÁVIO MÁDSOM GOMES DE MENEZES DANTAS - Engenheiro Agrônomo, Registro nº 2116872614RN - pela execução dos serviços de limpeza urbana com coleta de resíduos sólidos, poda de árvores localizadas nas vias públicas, varrição, roço, capinação manual e mecânica no município de João Dias/RN.

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CREA-RN		CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO	
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009		Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973		1318562/2017	
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte				Atividade concluída	
<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional SÁVIO MÁDSOM GOMES DE MENEZES DANTAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</p> <p>Profissional: SÁVIO MÁDSOM GOMES DE MENEZES DANTAS Registro: 2116872614RN RNP: 2116872614 Título profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO</p>					
Número da ART: RN20170133522	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 26/06/2017	Baixada em: 07/06/2017		
Forma de registro: INDIVIDUAL	Participação técnica: INDIVIDUAL				
Empresa contratada: CONSTRUTORA ALVES E SERVIÇOS EIRELI - EPP					
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS - RN	CPF/CNPJ: 08.148.470/0001-08				
Endereço do contratante: RUA Francisco Veríssimo Filho,	Nº: 5/N				
Complemento:	Barro: CENTRO				
Cidade: João Dias	UF: RN	CEP: 59880000			
Contrato:	Calendário em:				
Valor do contrato: R\$ 35.000,00	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA				
Ação institucional: NÃO SE APLICA	Nº: 5/N				
Endereço da obra/serviço: RUA Francisco Veríssimo Filho,	Barro: CENTRO				
Complemento:	UF: RN	CEP: 59880000			
Cidade: João Dias					
Data de início: 22/06/2017	Conclusão efetiva: 22/07/2017				
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO					
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS - RN	CPF/CNPJ: 08.148.470/0001-09				
Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 - OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 35000,00 unidade					
Observações:					
Execução dos serviços de limpeza urbana com coleta de resíduos sólidos, poda de árvores localizadas nas vias públicas, varrição.					
Informações Complementares					
<p>CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.</p> <p style="text-align: center;">Certidão de Acervo Técnico nº 1318562/2017 08/06/2017 VISTO</p> <p>A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constitui prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.</p> <p>Certificamos que se encontra vinculada à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.</p> <p>Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.</p> <p style="text-align: right;">O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, e/ou parte integrante(s) da mesma, somente são(ão) válidos se referirem às atribuições do profissional acima citado.</p> <p>A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-rn.sitac.com.br/publico/, com a chave: W9Z90</p>					
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte		CREA-RN			
Av. Senador Salgado Filho, nº 1840		Tel.: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea@crea-rn.org.br		Impressão em: 06/06/2017, às 10:35	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE: EXECUÇÃO DE LIMPEZA PUBLICA COM COLETA E PODA DE ARVORES, ROÇO, CAMPINAÇÃO MANUAL E MECANICA.

ART: RN20170133522

PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DIAS - RN.

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atesto para os devidos fins de capacidade técnica, que a empresa **CONSTRUTORA ALVES & SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 25.250.450/0001-63, com sede na Rua Juvenal Miguel de Moura, 37 A, Estação Patu - RN, executou de forma satisfatória através do seu responsável técnico o Srº **SAVIO MADSON GOMES DE MENEZES DANTAS**, Engenheiro Agrônomo, Portador do CPF nº 074.210.374-97, CREA Nº 2116572614/RN, os serviços pertinentes as suas especialidades dentro do prazo, padrões e especificações técnicas adotadas conforme discriminação abaixo relacionada.

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QUANT.	EXECUTADO %
1	PODA DE ARVORES	HORAS/HOMEM	160	100%
2	ROÇO, CAMPINAÇÃO MANUAL E CAMPINAÇÃO MECANICA	HORAS/HOMEM	160	100%
3	VARRIÇÃO DE RUAS	EQUIPE/MÊS	1	100%
4	PINTURA DE MEIO - FIO	HORAS/HOMEM		100%
5	COLETA ATÉ O ATERRO	EQUIPE MÊS	1	100%

Os serviços deram inicio no dia 26 e terminaram no dia 25 de Julho de 2016.

Patu - RN 07 de Agosto de 2017.

Nadia Tassia Verissimo
NADIA TASSIA VERISSIMO
CPF: 077.483.854-08
PREFEITA

Savio Madson Gomes de Menezes Dantas
SAVIO BEZERRA TRINDADE PINTO
CREA/RN: 2108349227
ENGENHEIRO AGRONOMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DIAS
RNRUA FRANCISCO VERISSIMO, S/N, CENTRO - JOAO DIAS - RN, CEP: 59880-000

Scanned by CamScanner

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4099-7201 E-mail: cresa@crea-rn.org.br



Impresso em: 06/06/2019, às 16:36.



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1318562/2017, em 08/08/2017.

Certidão nº 1318562/2017
06/06/2019 16:36
Chave de Ingresso: W9Z90
O documento neste ato registrado foi emitido em 08/08/2017 e contém 1 folhas

Certidões de Acervo Técnico nº 1392258/2022, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN - pela execução parcial dos serviços de administração local, coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do município de Baraúna/RN.



Handwritten signature



Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 CREA-RN CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1392258/2022 Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, que o Acervo Técnico do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR Registro: 2116058180RN RNP: 2116058180 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: RN20210457637 Tipo de ART: Obra/Serviço Registrado em: 19/11/2021 Forma de registro: INICIAL Participação Técnica: INDIVIDUAL Empresa contratada: A L LIMPEZA URBANA LTDA

Contratante: MUNICIPIO DE BARAÚNA Endereço do contratante: RUA HERMENEGILDO MONTENEGRO Cidade: BARAÚNA Complemento: Barro: CENTRO UF: RN CEP: 59695000 Contrato: Celebrado em: 22/10/2021 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público Valor do contrato: R\$ 1.548.169,26 Ação institucional: NÃO SE APLICA Endereço da obra/serviço: OUTROS DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO Complemento: Barro: CENTRO Nº: SN Data de início: 26/10/2021 Situação: atividade em andamento UF: RN CEP: 59695000 Finalidade: Saneamento básico Proprietário: MUNICIPIO DE BARAÚNA CPF/CNPJ: 08.546.103/0001-63

Atividade Técnica: 18 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > RE-2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 3744,00 metro cúbico;

Observações: ART DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM CARÁTER EMERGENCIAL, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO MUNICIPIO DE BARAÚNA/RN.

Informações Complementares

* Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1392258/2022 22/02/2022, 09:52 ZYCYx

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 5.650/03, expedido pelo pessoal jurídico contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Di(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(ão) parte integrante(s) da mesma, comente a(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-rn.sitac.com.br/validar/, com a chave: ZYCYx

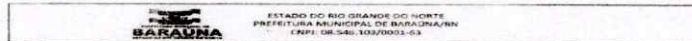
Este certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte Av. Senador Salgado Filho, nº 1840 Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea@crea-rn.org.br



Impresso em: 09/05/2022, às 09:17.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN CNPJ: 08.546.103/0001-63 RUA HERMENEGILDO MONTENEGRO, Nº 136 - CENTRO - CEP: 59.095-000 - BARAÚNA/RN

ATESTAMOS, para os devidos fins de prova que a empresa AL LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ: 33.881.071/0001-56, foi prestador de serviços para este Município a execução parcialmente, de serviços relativos à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICIPIO DE BARAÚNA/RN, no âmbito do Contrato Nº 003/2021, conforme quantitativos de planilha a seguir.

Responsável técnico: Aluizio Fernandes da Silva Junior - CREA/RN: 2116058180 - Engenheiro Civil Fiscal: Lucía Annan Sardenha dos Santos - CREA/RN: 2118697136 - Engenheira Civil

Período executado: 26/10/2021 à 26/01/2022 Prazo do contrato: 26/10/2021 à 30/04/2022

UBRA, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICIPIO DE BARAÚNA/RN EMPRESA: AL LIMPEZA URBANA LTDA - CNPJ: 33.881.071/0001-56 LOCAL: DIVERSAS RUAS E BAIRROS DO MUNICIPIO DE BARAÚNA/RN

Table with columns: Item, Descrição, Unidade, Quantidade por mês, Total para 3 meses, Percentual. It lists various services like administrative support, equipment, and labor.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1392258/2022 em 22/02/2022 em mtdB

Certidão nº 1392258/2022, emitida em 22/02/2022, 09:52. O documento não se encontra registrado em 22/02/2022, com a chave: ZYCYx

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte Av. Senador Salgado Filho, nº 1840 Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea@crea-rn.org.br



Impresso em: 09/05/2022, às 09:17.

Handwritten signature



Página 3/3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA/RN
CNPJ: 08.548.103/0001-63

S.	Atividade de Pessoa	Valor
0.1	Dirigida	23,00
0.2	Autorizada	4,00
0.3	Contratação de Mão-de-Obra	1,00
0.4	Emprego de Terceiros	1,00
0.5	Assessoria de Escritório	3,00
0.6	Emprego de Ocio	1,00
Total de Fundações		36,00

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Barauna/RN, 27 de Janeiro de 2022.

FRANCISCO AFRÔNIO RODRIGUES DE MEDEIROS
Nº 152.894.10-11
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

LUCCAS ALLAN SALSINHA DOS SANTOS
CNPJ Nº 21.616.581-00
ENGENHEIRO CIVIL - TITULAR DO CONTRATO

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1386796/2021 em 22/02/2022 em

Certidão nº 1386796/2021
1386796/2021
Certificado nº 1386796/2021
O documento está em vigor até 22/02/2022 - validade 1 ano

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel.: +55 (84) 4006-7200 Fax.: +55 (84) 4006-7201 E-mail: crenrn@crea-rn.org.br

CREA-RN
Participação em: 09/05/2022, às 09:17

Certidões de Acervo Técnico nº 1386796/2021, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN - pela execução dos serviços de limpeza urbana, varrição de vias públicas e logradouros, coleta e transporte dos resíduos no município de Alexandria/RN.

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1055 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN
CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
1386796/2021
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.026, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que dispõe dos procedimentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, o Acervo Técnico do profissional **ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR** (referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s)).

Profissional: **ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**
Registro: **2116058180RN**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **BR221688281** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **11/02/2021** Emitida em: **08/10/2021**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **AL SOLUÇÕES EIRELI**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**
Endereço do contratante: **RUA DESEMBARAZADOR FERREIRA CHAVES** Bairro: **CENTRO** CEP/CNPJ: **08.148.482/0001-62**
Complemento: **ALEXANDRIA** UF: **RN** Nº: **308** CEP: **59866000**
Contrato: **2021.01.00-0001** Celebrado em: **05/01/2021** Tipo de contratação: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Valor do contrato: **R\$ 361.719,21** Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço de obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO RUAS DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN** Nº: **S/N**
Complemento: **ALEXANDRIA** UF: **RN** Bairro: **ZONA URBANA** CEP: **59866000**
Data de início: **08/10/2021** Conclusão efetiva: **09/04/2021**
Finalidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA** CEP/CNPJ: **08.148.482/0001-62**

Atividade Técnica: **18 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SISTEMA DE ESGOTO/SERVÍÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RE-2.1 - DENSIFICAÇÃO E DE LIMPEZA URBANA - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-18 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SISTEMA DE ESGOTO/SERVÍÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RE-2.1 - DENSIFICAÇÃO E DE LIMPEZA URBANA - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-2.7 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-00.00.00**

Observações: **1º ADITIVO DE PRazo, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN.**

Número da ART: **BR221688282** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **30/04/2021** Emitida em: **08/10/2021**
Forma de registro: **COMPLEMENTAR** Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **AL SOLUÇÕES EIRELI**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**
Endereço do contratante: **RUA DESEMBARAZADOR FERREIRA CHAVES** Bairro: **CENTRO** CEP/CNPJ: **08.148.482/0001-62**
Complemento: **ALEXANDRIA** UF: **RN** Nº: **308** CEP: **59866000**
Contrato: **2021.01.00-0001** Celebrado em: **31/03/2021** Tipo de contratação: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Valor do contrato: **R\$ 361.719,21** Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço de obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO RUAS DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN** Nº: **S/N**
Complemento: **ALEXANDRIA** UF: **RN** Bairro: **ZONA URBANA** CEP: **59866000**
Data de início: **08/10/2021** Conclusão efetiva: **30/06/2021**
Finalidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA** CEP/CNPJ: **08.148.482/0001-62**

Atividade Técnica: **18 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SISTEMA DE ESGOTO/SERVÍÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RE-2.1 - DENSIFICAÇÃO E DE LIMPEZA URBANA - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-18 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SISTEMA DE ESGOTO/SERVÍÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RE-2.1 - DENSIFICAÇÃO E DE LIMPEZA URBANA - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-2.7 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - 49 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE RE-00.00.00**

Observações: **1º ADITIVO DE PRazo, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN.**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel.: +55 (84) 4006-7200 Fax.: +55 (84) 4006-7201 E-mail: crenrn@crea-rn.org.br

CREA-RN
Participação em: **20/10/2021**, às **08:24**





Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO Nº 1386796/2021 Atividade concluída

Número da ART: RN20210440888 Tipo de ART: Obra/Serviço Registrado em: 14/09/2021 Baixado em: 09/10/2021
 Forma de registro: COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: AL SOLUÇÕES ERELI

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA Endereço do contratante: RUA DESEMBARGADOR FERREIRA CHAVES Complemento: ALEXANDRIA Cidade: ALEXANDRIA Contrato: 2021.01.05-0001 Valor do contrato: R\$ 361.718,21 Ação Institucional: NÃO SE APLICA Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO RUAS DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN Cidade: ALEXANDRIA Data de início: 01/07/2021 Finalidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA CPF/CNPJ: 08.148.462/0001-62 Nº: 305 CEP: 59965000 Bairro: CENTRO UF: RN Tipo de contratação: Pessoa Jurídica de Direito Público Nº: S/N CEP: 59965000 UF: RN

Atividade Técnica: 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTOS/SÓLIDOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 90,00 dia; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTOS/SÓLIDOS > DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.3.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 90,00 dia; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTOS/SÓLIDOS > DE SISTEMA DE ESGOTOS/SÓLIDOS SÓLIDOS > #6.2.4.7 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS 49 - Execução de obra 90,00 dia;

Observações
 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN.
 Aditivo: 2º ADITIVO DE PRAZO.

Informações Complementares
 - A empresa contratada está cadastrada no CREA/RN com a seguinte razão social: A.L. Limpeza Urbana Ltda.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) folhas(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1386796/2021
 19/10/2021, 11:39
 AxlW4b

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional do possuidor, porém somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. E da responsabilidade desta Certidão a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida.

O(s) Atestado(s), Declaração(ões) ou Certidão(ões), averbação(s) a esta CAT, é(s) parte integrante(s) de mesmo, com(s) o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.atlas.com.br/publico>, com a chave: AxlW4b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
 Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
 Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea-rn@crea-rn.org.br

CREA-RN
 Impresso em: 20/10/2021, às 08:54

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN
 CNPJ: 08.148.462/0001-62

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN
 CNPJ: 08.148.462/0001-62
 RUA DESEMBARGADOR FERREIRA CHAVES, Nº 305 - CENTRO - ALEXANDRIA/RN

ATESTAMOS, para os devidos fins de prova que a empresa AL SOLUÇÕES, CNPJ: 33.581.071/0001-56, foi prestadora de serviços para este Município e executou, efetivamente, os serviços relativos à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN, conforme quantitativos da planilha em anexo.

Responsável Técnico: ANÍSIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - CREA/RN: 2116038180 - Engenheiro Civil
 ART's relacionados ao serviço: RN20210386221 - RN20210405260 - RN20210440888
 Período de abrangência: 05/01/2021 à 01/10/2021
 Faturamento: 05/01/2021 à 01/10/2021
 Fiscal: Emmanuel Silva Pires - CREA/RN: 2112352780 - Engenheiro Civil
 ART de Fiscalização: RN20210386221

OBRA: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN
 EMPRESA: AL SOLUÇÕES - CNPJ: 33.581.071/0001-55
 LOCAL: MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE POR MÊS	TOTAL PARA 6 MESES	PERCENTUAL
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS	DM3/MÊS	845,00	5.070,00	100,00%
1.2	CAPINAÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE LINHA D'ÁGUA	DM3/MÊS	20.856,20	125.137,20	100,00%
1.3	CAIADA EM MEIO FIO	M3/MÊS	2.708,34	16.250,04	100,00%
1.5	COLETA E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO CONTROLADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E RESÍDUOS DOMICILIARES	TORN/MÊS	221,77	1.330,42	100,00%
2	RELAÇÃO DE PESSOAL E DE MÁQUINAS			3,00	
2.1	CARRIÃO BASCULANTE DE 6 TONS			6,00	
2.2	CARRIÃO DE VARRIÇÃO			6,00	
2.3	TRATOR			3,00	
2.4	MOTOCICLETA			3,00	
2.5	ENCABRILHADO DE PNEUMAS			3,00	

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
 Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
 Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea-rn@crea-rn.org.br

CREA-RN
 Impresso em: 20/10/2021, às 08:54

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado a Certidão nº 1386796/2021, em 19/10/2021 emita

Cadastrado em: 19/10/2021
 20/10/2021 08:54
 Chave de Impressão: AxlW4b
 O documento vale do registro de emitido em 19/10/2021 e contém 2 folhas





Página 4/4
Fls. 45
VISTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN
CNPJ: 08.348.462/0001-62

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desobediência e consequentemente, até o presente data.

Alexandria/RN, 06 de Outubro de 2021.

Temos a honra de agradecer a
Assinatura do Sr. [Assinatura]
[Assinatura]
TIBAU DO PARQUE LINDO DO LIMA
CNPJ: 02.020.804-62
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Prezados Senhores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Engenheiro Civil FERNANDES DA SILVA JUNIOR
EMPREGADOR: S & L EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CREA/RN: 2116058180RN
ENGENHEIRO FISCAL

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 1355667/2019 em 19/10/2021.

Certidão nº 1355667/2019
Data de registro: 19/10/2021 às 14:20:20Z
Código de verificação: 44748
O documento pode ser registrado no sistema em 19/10/2021 às 14:20:20Z em 19/10/2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1849
Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: cresa@crea-rn.org.br

CREA-RN
Impressão em: 20/10/2021, às 09:54.

Certidões de Acervo Técnico nº 1355667/2019, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa S & L EMPREENDIMENTOS LTDA EPP e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN - pela execução dos serviços de limpeza pública na zona urbana e rural do município de Tibau/RN.

Página 1/3

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CREA-RN
CAT COM RESERVA DE PROTESTO
1355667/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**
Registro: **2116058180RN** RNP: **2116058180**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: RN20180190023	Tipo de ART: Obra/Serviço	Registrado em: 23/04/2018	Balsado em: 19/11/2019
Forma de registro: INICIAL	Participação Técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: S & L EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU		CPF/CNPJ: 01.822.882/0001-00	
Endereço do contratante: RUA RUA DO PARQUE		RP: 76	
Cidade: TIBAU		Bairro: CENTRO	
Contrato: 03/2018	Celebrado em: 02/03/2018	UF: RN	CEP: 59678000
Valor do contrato: R\$ 1.754.801,16			
Aplicação institucional: NÃO SE APLICA			
Entregador de obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO MUNICÍPIO DE TIBAU			
Complemento:			
Cidade: TIBAU		RP: ZONA URBANA E RURAL	
Data de início: 02/03/2018	Concluído efetivo: 01/03/2019	UF: RN	CEP: 59678000
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO			
Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU		CPF/CNPJ: 01.822.882/0001-00	
Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - COLETA - #1616 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 385,00 dia; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - DESTINAÇÃO - #1625 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 385,00 dia; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - TRANSPORTE - #1642 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 385,00 dia; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - SANEAMENTO - #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 385,00 dia;			
Observações:			
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN.			

Informações Complementares

- O atestado e as planilhas estão registrados apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1355667/2019
11/03/2020, 13:10
CS&W

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constitui prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou de entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.066/90, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade desta Comissão a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contidos.

O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), vinculada(s) a esta CAT, não(m) parte integrante(s) da mesma, somente são serviço(s) e que se referem(m) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.atlas.com.br/validar/>, com a chave: cat&w

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1849
Tel. + 55 (84) 4006-7200 Fax. + 55 (84) 4006-7201 E-mail: cresa@crea-rn.org.br

CREA-RN
Impressão em: 07/05/2020, às 11:52.





MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76 – Centro – CEP 59678-000 – Tibau - RN
Telefone: (84) 3326-2228 – E-mail: prmtibau@gmail.com
CNPJ nº 01.622.882/0001-90

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Tibau/RN, inscrita no CNPJ sob nº 01.622.882/0001-90, com sede à Rua do Pargo, nº 76, Centro, Tibau/RN, representada neste ato por seu prefeito JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 876.968.194-53, atesta para os fins que se fizerem necessários, que a empresa S & L EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.624.502/0001-96, com registro no CREA/RN nº 020000043-3, executou totalmente para a mesma, no período de 02/03/2018 a 01/03/2019, os serviços de limpeza pública através do Processo de Licitação Concorrência nº 01/2018, objeto da ART de execução nº RN20180190023, conforme os quantitativos discriminados abaixo:

PLANILHA DE SERVIÇOS	
OBRA:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
LOCAL:	MUNICÍPIO DE TIBAU/RN
1 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E DESTINO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO	10.920,00 M³
COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS VOLUMOSOS (ENTULHOS E OUTROS)	7.488,00 M³
COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS DE PODA	7.488,00 M³
2 SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS, CEMITÉRIO PÚBLICO E LOGRADOUROS PÚBLICOS	3.600,00 KM
CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE PRAÇAS E CEMITÉRIOS PÚBLICOS, LIMPEZA DE FAIXAS DE PRAIA E PINTURAS DE MEIO FIO	2.400,00 KM
OPERAÇÃO DO DESTINO FINAL – TRATOR DE ESTEIRA, COM ESCARIFICAÇÃO, POTÊNCIA DE 140 HP	192,00 HORAS

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13556872019, em 11/03/2020 emite



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13556872019, em 11/03/2020 e contém 2 folhas emite

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel. + 55 (84) 4096-7000 Fax. + 55 (84) 4096-7001 E-mail: crenrn@conaren.org.br



3 EQUIPAMENTO E PESSOAL	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CAMINHÃO BASCULANTE 18 M³	1,00
CAMINHÃO COMPACTADOR 12 M³	2,00
CAMINHÃO CARROCEIRA DE MADEIRA DE 7 M³	2,00
RETROSCAVADEIRA HIDRÁULICA POTÊNCIA 550N 4X4	1,00
TRATOR DE ESTEIRA DERBI	1,00
MOTO 150 CC	1,00
CARRINHO DE VARRIÇÃO	8,00
ROÇADEIRA ELÉTRICA	1,00
GARI	19,00
MOTORISTA	5,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	2,00
ASC	2,00
VIGIA	1,00
ENCARREGADO DE TURMA	1,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA	1,00
SECRETARIA	1,00
ADMINISTRADOR	1,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13556872019, em 11/03/2020 emite

Roberto Gil Rodrigues Holanda
Engenheiro Civil
CREA/RN 2116401037

Francisco Cleiton M. Costa
Secretário de Infraestrutura, Saneamento e Habitação


Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av. Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel. + 55 (84) 4096-7000 Fax. + 55 (84) 4096-7001 E-mail: crenrn@conaren.org.br





Após detida análise nas Certidões de Acervo Técnico 1318562/2017; 1392258/2022; 1386796/2021 e 1355667/2019, bem assim dos Atestados de Capacidade Técnica em anexo, concluímos que a CAT 1318562/2017, emitida em nome da empresa CONSTRUTORA ALVES E SERVIÇOS EIRELI EPP e do profissional SÁVIO MÁDSON GOMES DE MENEZES DANTAS - Engenheiro Agrônomo, Registro nº 2116572614RN e a CAT 1355667/2019, emitida em nome da empresa S & L EMPREENDIMENTOS LTDA EPP e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN, constituem apenas acervo técnico profissional, uma vez que estas não tem qualquer vinculação com a recorrente.

Quanto as Certidões de Acervo Técnico 1392258/2022 e 1386796/2021 e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, concluímos que a CAT nº 1392258/2022, emitida em nome da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN e a CAT nº 1386796/2021, emitida em nome da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN, constitui acervo técnico operacional em favor da recorrente, no entanto, tal acervo não abrange a totalidade dos serviços, por ser concernente apenas aos serviços de administração local, coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de entulhos, de podas e remoção de árvores, varrição manual de vias e logradouros, capinação manual e mecanizada, raspagem de linha d'água e pintura de meio fio, SEM ALCANCE aos serviços de capinação, poda de arvores e jardinagem, que inclusive são de competência do profissional da área da agronomia ou ambiental, conforme se depreende dos documentos emitidos pelos CREAS/CE/RN a seguir exibidos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
230890/2021
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, o Acervo Técnico do profissional **STUART CASTRO FARIAS LIMA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **STUART CASTRO FARIAS LIMA**
 Registro: 338837CE RPP: 0917700038
 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Número da ART: CE20190448086	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 12/02/2019	Baixada em: 20/12/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO	Participação técnica: EQUIPE		
Empresa contratada: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI			
Contratante: Prefeitura Municipal de Catarina-Ce		CPF/CNPJ: 07.540.925/0001-74	
Endereço do contratante: RUA José Rodrigues Pereira Neto		Nº: 280	
Complemento: CATARINA		Bairro: Centro	
Cidade: CATARINA		UF: CE	
CEP: 63595000			
Valor do contrato: R\$ 465.152,58		Celebrado em: 04/01/2019	
Tipo de contratantes: Pessoa Jurídica de Direito Público			
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: RUA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA NETO		Nº: 280	
Complemento: CATARINA		Bairro: CENTRO	
Cidade: CATARINA		UF: CE	
CEP: 63595000			
Data de início: 07/01/2019		Conclusão efetiva: 31/12/2019	
Finalidade: Infraestrutura			
Proprietário: Prefeitura Municipal de Catarina-Ce		CPF/CNPJ: 07.540.925/0001-74	
Atividade Técnica: 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > COLETA > #1516 - RESÍDUOS FLORESTAIS 15 - EXECUÇÃO 365-06 dia: 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > #3087 - PINTURA 15 - EXECUÇÃO 365.00 dia:			

Observações

Serviços de Raspagem e Pintura de Meio Fio, Coleta de Capina e Coleta de Poda de Árvores na Sede do Município Catarina-Ce

Informações Complementares

* **DESCONSIDERAÇÃO DO ATESTADO TÉCNICO AS ATIVIDADES DE CAPINA, PODA E ROÇO POR NÃO SEREM COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 230890/2021
 2308902021_12-26
 z8Z8c

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou verha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de destinação entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.


Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/69 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: z8Z8c.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
 RUA CASTRO E SILVA 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
 Tel. + 55 (081) 3463-5000 Fax. + 55 (081) 3463-5006 E-mail: telecom@crea-ce.org.br

CREA-CE



Instrução em: 02/03/2021, às 13:34.



CATARINA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA, com Sede na Rua José Rodrigues Pereira Neto, CNPJ Nº 07.540.925/0001-74, vem através deste, **ATESTAR** para os devidos fins que a empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede no Município de Eusébio, à Rua José Nunes de Melo, Nº 600, Timbu, CNPJ nº 14.834.195/0001-36 executou bem e fielmente os serviços de **SERVIÇOS DE RASPAGEM E PINTURA DE MEIO FIO, COLETA DE CAPINA E COLETA DE PODA DE ÁRVORES NA SEDE DO MUNICÍPIO CATARINA-CE** conforme planilha anexo.

Declaramos que **STUART CASTRO FARIAS LIMA**, Engenheiro Civil, RNP 061.770.003-6, foi o responsável técnico e acompanhou rigorosamente todos os serviços ora executados.

Declaramos que o período de execução se iniciou em 26 de fevereiro de 2019 e teve seu recebimento no dia 31 de dezembro de 2019.

Declaramos, ainda, que os serviços foram executados de modo satisfatório, atendendo todas as exigências técnicas, executivas e administrativas e em obediência às cláusulas contratuais e desconhecemos qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica, executiva e administrativa.

Catarina-Ce, 14 de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Catarina
CNPJ: 07.540.925/0001-74

[Assinatura]

José Roberto Rodrigues
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização

Francisco José Siebra
Eng Civil - CREA-CE 10.190-D
Resp Técnico - P M Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA
CNPJ: 07.540.925/0001-74
Rua: José Rodrigues Pereira Neto, 280 - Centro - Catarina-Ce - Cep: 53.995-000

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 230890/2021, emitida em 23/02/2021.

Cidade nº 230890/2021, 02/03/2021, 13:34
Chave de Inscricao: 8236
O documento vale até registrado no sistema em 02/03/2021 e contém 2 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel. + 55 (85) 3453-5800 Fax. + 55 (85) 3453-5804 E-mail: teleconexao@crea-ce.org.br

CREA-CE

Impresso em: 02/03/2021, às 13:34.

CATARINA

OBRA: SERVIÇOS DE RASPAGEM E PINTURA DE MEIO FIO, COLETA DE CAPINA E COLETA DE PODA DE ÁRVORES NA SEDE DO MUNICÍPIO CATARINA-CE

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1		SERVIÇOS DIVERSOS		
1.1	C3954	CAPINA MANUAL	M2	58.710,00
1.2	C1785	MANUTENÇÃO MENSAL P/PODA E LIMPEZA DE ARRUSTOS	M2	106.547,76
1.3	C1784	MANUTENÇÃO MENSAL DE CANTEIROS C/ ATÉ 7.000 M2	M2	72.240,00
1.4	C2238	ROÇADO MANUAL INCLUSIVE RASTELAMENTO P/ HERBICIDAS	M2	22.740,00
1.5	C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMADOS COM SUPERCAL	M2	37.260,00
1.6	C1499	IRRIGAÇÃO DIÁRIA DE ÁREA PLANTADA	M2	72.240,00
1.7	C0702	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	9.444,00
1.8	C3062	LIMPEZA DE BUEIRO	M3	2.580,00
		TOTAL GERAL		

Prefeitura Municipal de Catarina
CNPJ: 07.540.925/0001-74

[Assinatura]

José Roberto Rodrigues
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização

Francisco José Siebra
Eng Civil - CREA-CE 10.190-D
Resp Técnico - P M Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA
CNPJ: 07.540.925/0001-74
Rua: José Rodrigues Pereira Neto, 280 - Centro - Catarina-Ce - Cep: 53.995-000

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 230890/2021, emitida em 23/02/2021.

Cidade nº 230890/2021, 02/03/2021, 13:34
Chave de Inscricao: 8236
O documento vale até registrado no sistema em 02/03/2021 e contém 2 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel. + 55 (85) 3453-5800 Fax. + 55 (85) 3453-5804 E-mail: teleconexao@crea-ce.org.br

CREA-CE

Impresso em: 02/03/2021, às 13:34.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1391370/2022

Atividade concluída



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **MARIA HELENA FERREIRA DE FREITAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARIA HELENA FERREIRA DE FREITAS**
Registro: 2114072983RN RNP: 2114072983
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **RN20220477635** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 02/02/2022 Baixada em: 03/02/2022
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **M H F DE FREITAS LTDA**

Contratante: **J RIBAMAR DE LIMA** CPF/CNPJ: **03.759.033/0001-08**
Endereço do contratante: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES Nº: S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: MARCELINO VIEIRA UF: RN CEP: 59970000
Contrato: 01122021 Celebrado em: 20/11/2021
Valor do contrato: R\$ 2.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NÃO SE APLICA
Endereço da obra/serviço: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES Nº: S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: MARCELINO VIEIRA UF: RN CEP: 59970000
Data de início: 20/11/2021 Conclusão efetiva: 28/01/2022
Finalidade:
Proprietário: **J RIBAMAR DE LIMA** CPF/CNPJ: 03.759.033/0001-08

Atividade Técnica: **16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.4 - DA CONSTRUÇÃO CIVIL 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.3.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONCERNENTE A VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE VARRIÇÃO E ENTULHOS DIVERSOS, EM UMA PROPRIEDADE PRIVADA DA EMPRESA J RIBAMAR DE LIMA NO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA - RN.

Informações Complementares

- O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, não sendo contempladas neste registro o item 3, por se tratar de atividades fora da atribuição da profissional.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1391370/2022
03/02/2022, 17:13
c1a03

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio da declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

O(s) Atestado(s), Declaração(ões) e/ou Certidão(ões), averbada(s) a esta CAT, é(são) parte integrante(s) da mesma, somente o(s) serviço(s) a que se refere(m) as atribuições do profissional acima citado.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-m.sitac.com.br/publico/>, com a chave: c1a03

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av Senador Salgado Filho, nº 1840
Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crea-m.org.br



Impresso em: 03/02/2022, às 18:13.



Município
Aprovado



Fone: (84) 3388-0111



pmm-sales@uol.com.br



prefeiturademajorsales



www.majorsales.rn.gov.br



J RIBAMAR DE LIMA

CNPJ: 03.759.033/0001-08 ENDEREÇO: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES N° S/N, CENTRO, MARCELINO VIEIRA/RN - CEP: 59970-000.

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Atestamos, para os devidos fins de prova que a empresa MHF DE FREITAS LTDA, CNPJ: 14.148.901/0001-30, foi prestador dos serviços: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONJERENTE A VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ARVORES E JARDINAGEM. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ARVORES E ENTULHOS DIVERSOS. EM UMA PROPRIEDADE PRIVADA DA EMPRESA J RIBAMAR DE LIMA REPRESENTADA(O) PELO Sr. JOSÉ RIBAMAR DE LIMA, CPF:359.519.744-53 NO MUNICIPIO DE MARCELINO VIEIRA - RN. E executou totalmente conforme o contrato n° 01122021 conforme quantitativos da planilha em anexo.

PROPRIETÁRIO: J RIBAMAR DE LIMA, CNPJ: 03.759.033/0001-08 ENDEREÇO: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES N° S/N, CENTRO, MARCELINO VIEIRA/RN - CEP: 59970-000.

EMPRESA CONTRATADA: M H F DE FREITAS LTDA CONTRATO N°: 01122021

RESPONSÁVEL TÉCNICO: MARIA HELENA FERREIRA DE FREITAS - Eng. CIVIL - CREA/RN N° - 2114072983RN.

ART EXECUÇÃO N°: RN20220477635 PERÍODO DE EXECUÇÃO: 20/11/2021 À 28/01/2022

RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO: MARIA JESSICA CAMARA DA LUZ - Eng. CIVIL - CREA/RN N°: 2114045277.

ART LAUDO N°: RN20220476413

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES N° S/N, CENTRO, MARCELINO VIEIRA/RN - CEP: 59970-000.

Table with 5 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, UNIDADE/MÊS, QUANTIDADE, TOTAL (2 MESES). Rows include VARRIÇÃO MANUAL DE ÁREA AO ENTORNO DA PROPRIEDADE, CAPINAÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE LINHA D'ÁGUA, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, etc.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13913702022, em emita

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13913702022, em emita

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte CREA-RN



J RIBAMAR DE LIMA

CNPJ: 03.759.033/0001-08 ENDEREÇO: RUA CEL EPIFANIO FERNANDES N° S/N, CENTRO, MARCELINO VIEIRA/RN - CEP: 59970-000.

Table with 5 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, UNIDADE/MÊS, QUANTIDADE, TOTAL (2 MESES). Row 6: MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO.

COM ISSO, INFORMAMOS A CONCLUSÃO DA SERVIÇO, NÃO HAVENDO FATOS SUPERVENIENTES QUE DESABONEM A CONDIÇÃO TÉCNICA E COMERCIAL DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE E DESEMPENHO E QUE CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS FORAM 100% EXECUTADOS, E NÃO CONSTANDO EM NOSSOS REGISTROS, FATOS DE RECLAMAÇÕES OU OBJEÇÕES QUANTO A QUALIDADE DOS SERVIÇOS.

Maria Jessica Camara da Luz RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO: MARIA JESSICA CAMARA DA LUZ - Eng. CIVIL - CREA/RN N°: 2114045277

JOSÉ RIBAMAR DE LIMA PROPRIETÁRIO: J RIBAMAR DE LIMA CNPJ: 03.759.033/0001-08 JOSÉ RIBAMAR DE LIMA CPF:359.519.744-53

MARCELINO VIEIRA /RN, 03 DE FEVEREIRO DE 2022.



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13913702022, em emita

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte, vinculado à Certidão nº 13913702022, em emita

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte CREA-RN





A capacidade técnico-operacional da licitante diz respeito aos aspectos da própria empresa em si, notadamente de sua estrutura e anterior experiência no fornecimento dos serviços ou realização de obras similares. No entanto, mesmo que a empresa tenha executado serviços idênticos aos requisitados no edital, porém se o profissional técnico da empresa for incompetente, nulo é o atestado de capacidade técnica decorrente dos serviços executados e a licitante ainda corre o risco de responder por infringir norma do conselho competente, consoante dispõe a Lei 5.194/66.

Ademais, partindo-se de uma exegese teleológica e avaliando-se a mens legis do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

Outrossim, alega a recorrente que para comprovação de sua Capacidade Técnica Operacional, foram juntadas as Certidão de Acervo Técnico nº 1392258/2022, emitida em nome da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN e 1376843/2021, emitida em nome da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN, nestes termos:

f) Que para [...] "comprovação da Capacidade Operacional dessa licitante, foram juntadas as Certidões de nº 1376843/2021 e 1392258/2022. Ambas as certidões foram em nome dessa licitante, bem como ambas as certidões contemplam presente certame".

g) Que a [...] "certidão de nº 1376843/2021, é referente a um contrato público com o Município de Alexandria/RN, já o atestado de nº 1392258/2022, também em nome dessa recorrente, refere-se a um contrato com o Município de Baraúnas/RN. Em ambos os atestados essa recorrente comprova sua Capacidade Operacional nos serviços idênticos ao do presente certame".

Quanto a Certidão de Acervo Técnico nº 1392258/2022, devidamente acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN - pela execução parcial dos serviços de administração local, coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do município de Baraúna/RN, registramos que esta constava no envelope nº 01, inerente aos documentos apresentados para habilitação da licitante, a qual já fora devidamente analisada em linhas pretéritas.

Já em relação a Certidão de Acervo Técnico nº 1376843/2021, emitida em nome da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI e do profissional ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Engenheiro Civil, Registro nº 2116058180RN - pela execução dos serviços de limpeza urbana, varrição de vias públicas e logradouros, coleta e transporte dos resíduos no município de Alexandria/RN, esta não deve ser conhecida, uma vez que somente foi acostada aos autos em momento posterior por ocasião da apresentação do recurso postulado, contrariando as disposições do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Pondera, que não seria necessário a comprovação de sua capacidade técnica mediante a apresentação de atestados inerente a execução de serviços idênticos como foi feito, mas apenas similares, como disciplina a Lei 8.666/93, que recomenda apenas exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3o do mesmo artigo, a saber:

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (grifamos)

O edital do certame, mais precisamente no item 18.4.3.7, dispõe sobre a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes interessadas na execução dos serviços, objeto do certame, nos seguintes termos:

18.4.3.7. Capacidade Técnica Operacional "Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s) em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços de natureza semelhantes ao objeto desta licitação de conformidade com o art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93;

18.4.3.7.1. A capacidade Técnico-operacional a que se refere o subitem 18.4.3.7, consiste em qualidade pertinente às empresas. É a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era semelhante ao que administração pretende contratar, por ela se reúne a capacidade da empresa, comprovada através de atestados de capacitação técnica operacional que comprove possuir aptidão para a execução dos Serviços de Limpeza Pública, conforme justificativas técnicas deste Edital, na forma do ACÓRDÃO nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Neste passo, constata-se que as disposições editalícias não estão distantes da legislação evidenciada pela recorrente, seria de bom tom esclarecer que compatível, no dicionário de português trata-se de algo que pode coexistir ou concordar com outro, por sua vez semelhante significa que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar, o que não ocorre com os atestados apresentados pela recorrente.

Aponta, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Aduz que, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio de disputa entre as licitantes, pautada na igualdade de condições, prestigiando sempre os princípios norteadores das licitações públicas, sem repulsa por parte dos agentes públicos.

h) Que a [...] "finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente."

No presente caso, a essência da demanda trata-se da comprovação da capacidade técnica operacional, com abrangência na experiência empresarial, uma vez que a experiência dos profissionais já fora devidamente tratada. A capacidade técnico-operacional é quase como uma espécie de "carta de recomendação" e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para executar o objeto licitado, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

A legalidade da exigência da Capacidade Técnico-operacional como requisito de habilitação, por bastante tempo foi muito combatida nas esferas administrativas e judiciais, envolvendo, inclusive os conselhos de classe respectivos. Hoje, essa exigência é entendimento pacífico entre os operadores do direito, como necessária para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência necessária esperada.

O temor de contratar pessoa (física ou jurídica) para executar obras ou serviços de engenharia encontra resposta nas inúmeras obras inacabadas localizadas em todo território Nacional, trata-se de um verdadeiro desperdício de recursos públicos. Muitas dessas obras são abandonadas pelos seus executores por não possuírem a capacidade técnico-operacional (recursos organizacionais, estruturais e corpo técnico multidisciplinar), necessário para a condução dos serviços até o seu final.

Contudo, a Comissão de licitação entende ser necessária a pontuação de algumas



considerações sobre a exigência da capacidade técnico-operacional prevista no item 18.4.3.7, do edital, com vista a justificar a sua conduta ao propor tal requisito como habilitação para as licitantes.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os acervos (atestados) exigidos no item 18.4.3.7, do edital referem-se à capacidade técnico-operacional, ou seja, a capacidade da empresa. O acervo do profissional pode demonstrar a capacidade técnica-operacional quando os serviços a serem comprovados pela licitante tenham sido realizados pelo profissional enquanto vinculado à empresa participante, como bem esclarece Maçal Justen Filho (Comentários à Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. 2002.p.318).

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar à aquela pretendida pela Administração."

Portanto, como se verifica, qualquer argumentação contrária à exigência de capacidade técnico-operacional caem por terra, visto que as exigências do edital não afrontam o ordenamento jurídico pátrio, apenas oferecem elementos para que a administração selecione empresas que sejam capazes de executar com a qualidade desejada e a eficiência esperada o objeto licitado.

Por outro lado, o princípio da eficiência e da contratação mais vantajosa obriga o agente público, durante a elaboração do Edital, realizar escolhas condizentes com o interesse público e venham afastar do certame aquelas empresas que não possuam a idoneidade, a experiência e a qualificação necessárias para a execução do objeto pretendido. Este procedimento não viola o princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, pp. 44, 2005).

Não há de se negar que todos os editais possuem exigências que constituem limitações. Entretanto, o que irá determinar se essas limitações são ou não ilegais por descumprir o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ou, se, em última análise, são ou não inconstitucionais por descumprir o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Brasileira, é a razoabilidade das exigências, isto é, suas pertinências e relevâncias para a execução do objeto licitado.

Por fim, alega a recorrente, que a Comissão de Licitação ao emanar suas decisões faz uso irrestrito de subjetividade, limitando-se apenas a dizer qual item a empresa "a" ou "b",



descumpriu, quando na verdade deveria motivar e fundamentar suas decisões, mostrando inclusive em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

i) Que a [...] "decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão sequer explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento."

Observa-se, que a recorrente instiga equivocadamente a utilização por parte dos membros da Comissão de Licitação de uma hesitante subjetividade na avaliação dos requisitos de habilitação constantes no instrumento convocatório, imputando, inclusive que tal fato está beneficiando uma ou mais empresas, acusa que a Comissão de Licitação utiliza para uns e outros critérios não objetivo.

Neste desiderato, a Comissão de Licitação em momento algum, trilhou por caminho dicenso aos critérios objetivos definidos no edital. Jamais utilizou-se de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente mitigar o princípio da igualdade entre os licitantes, consoante preconiza o art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, observa-se que, tal qual o instrumento convocatório, não há na legislação vigente qualquer regramento que embase o ponto combatido pela recorrente. Neste sentido, observe-se que disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, aplica-se de modo indistinto a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por esta Comissão Especial de Licitação.

Os procedimentos adotadas pela Comissão de Licitação, apenas tradeuzem as disposições do Edital que instruiu o presente Processo Licitatório, o qual é pautado nos princípios norteadores da administração pública e nas cominações legais que respaldam todo o processo licitatório.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela administração pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das habilitações e das propostas e o cumprimento das disposições indispensáveis, considerando que a participação do interessado no procedimento licitatório implica aceitação dos termos do ato convocatório não impugnado, devendo atender a todas as condições e exigências previstas, item 22 do edital.

VIII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém registrar, que a administração pública está adstrito ao princípio do



juízo objetivo, o qual não foi prejudicado diante do know-how utilizado pela comissão de licitação para julgamento imparcial da habilitação das licitantes interessadas na execução dos serviços almejados, devendo para tanto, conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, assim, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia e respeito, nessa senda, a empresa recorrente demonstrou ausência de acuidade.

Nesse Desiderato, o instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigando a administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades, superando-se o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e eficiência, artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital", respitadas as disposições do art. 41, caput, da lei 8.666/93.

Assim, o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores das contratações públicas. Nesse sentido, o princípio do devido processo administrativo, assegura a todos os participantes das licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, consoante as disposições do art. 4º, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[...]s.d.

Como se percebe a dicção do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sustenta que são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo além de outros que lhes são correlatos.

Dentre eles, destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes, a administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Exatamente nesse sentido há orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara:

"A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...) "Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

Em síntese, o fato de na Lei 8.666/93, os objetivos da licitação, ou seja, a vantajosidade da contratação e a observância do princípio da igualdade terem sido alçados ao mesmo patamar, não autoriza, em face do ordenamento jurídico, como um todo, a transformação da tutela ao princípio isonômico em um fim em si mesma. Com efeito, a maior vantagem para a administração é que equivale a benefícios para todos os administrados.

No que lhe concerne, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estabelecidas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (SANTOS, 2006, p. 264).

Conforme entendimento do STF, após o prazo para impugnação do edital, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ - RESP 402826 - SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

RECURSO ESPECIAL Nº 402.826-SP (2001/0183041-0) LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regula todo o certame público. II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III – Recurso desprovido. (ROMS 10.847/MA, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª turma, unânime, DJ 18/02/2002).

Destaque-se que, de acordo com o artigo 41 da Lei de Licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRFI também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRFI, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O



descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Semelhante é o entendimento do TJRS, na decisão (TJRS, Apelação e Reexame Necessário N° 70044885754), que assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário N° 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 11/04/2012).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquelas apresentadas neste ato e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O Edital que orientou a Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo de concorrência. Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado



consulta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** STJ RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657 (Sem grifo no original).

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão TCU 4091/2012 - Segunda Câmara.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Situada as licitações públicas nos marcos do ordenamento jurídico brasileiro, alcança-se o mérito do recurso suscitado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende que o descumprimento de cláusula expressamente constante no edital licitatório, imperativa é a



declaração de inabilitação da licitante, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que não restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a impetrante não preencheu requisito estabelecido expressamente no edital do certame licitatório, omitindo-se de fornecer comprovante de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante. 2. A apelante, Construtora PREMOLD LTDA, a fim de ter comprovada a capacidade técnica-operacional, apresentou atestados técnicos em nome da empresa ESBEL LTDA, que por sua vez não é participante do certame em questão. 3. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, motivo pelo qual não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, N° 70082023615, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 07-08-2019).

No caso concreto, a recorrente além de insinuações maldosas (beneficiando uma ou mais empresas), não trouxe prova pré constituída do direito violado, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa não preencheu os requisitos impostos pelo Edital (item 18.4.3.7). Por outro lado, eventual direcionamento da licitação ou, ainda, ilegalidade na avaliação dos documentos da empresas habilitadas não restou suficientemente demonstrada.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela recorrente encontra-se fundamentada nas disposições do art. 37, XXI, da Carta Magna de 1988, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ambos os diplomas legais, em sua atual redação, bem assim, na vasta jurisprudência dos tribunais.

Por todo o exposto, conclui-se que a administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente o conjunto das disposições constantes do edital ou instrumento congêneres e não apenas um dispositivo isolado, observando sempre a legislação, sem apego a privilégios ou formalismo exarcebado.

IX - DA ANÁLISE

De início, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública





deverão estar embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Preliminarmente, cabe elucidar que em todas as licitações promovidas pelo município de Major Sales, a análise dos documentos técnicos são realizadas pela área técnica responsável, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos, inerente a capacidade técnico profissional e operacional, foi realizada pela equipe técnica do setor de engenharia e da assessoria jurídica do município, que após a análise dos documentos apresentados, opinaram pela inabilitação da recorrente pelo descumprimento de disposições editalícias.

É indiscutível que o administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

No presente caso, trata-se de insatisfação concernente à deliberação da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI no certame em epigrafe, sob a alegação de infringir disposições do edital, item 18.4.3.7, por haver apresentado atestado de capacidade técnica-operacional incompatível com o objeto licitado. No tocante ao mérito, não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida que que não conseguem infirmar as razões que ampararam a decisão hostilizada.

Quanto à afirmação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI de que foi ilegalmente inabilitada, uma vez que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias, invocando aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema em debate, sustentamos que efetivamente a licitante não comprovou a aptidão e sua devida capacidade técnica operacional, considerando que as Certidões de Acervo Técnico 1318562/2017 e 1355667/2019, devidamente acompanhadas de seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, apenas constituem acervo técnico profissional, por não terem qualquer vinculação com a recorrente. Por outro lado, as Certidões de Acervo Técnico 1392258/2022 e 1386796/2021, e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, apesar de constituírem acervo técnico operacional em favor da recorrente, não, alcançam os serviços de capinação, poda de árvores e jardinagem, por se tratar de serviços de competência de profissionais da área da agronomia ou ambiental, executados ilegalmente por profissional da engenharia civil.

Quanto ao pedido de provimento do recurso para reconhecimento de ilegalidade da decisão refutada, este não encontra guarida, uma vez que no caso concreto não há que se falar em ilegalidade, considerando que em momento algum esta comissão de licitação trilhou caminho diverso das regras estabelecidas no instrumento convocatório e ou dos regramentos



que disciplinam as licitações e contratos administrativos.

Assim, no que concerne ao recurso administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, contra a decisão da Comissão Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC, supostamente por contrariar disposições do edital. De plano, observa-se a ausência de substancialidade, que no caso concreto, reformar a decisão atacada repercutiria no estreitamento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, bem assim, os dispositivos legais e editalícios que disciplinam a contenda, não se vislumbra sustentação da tese recursal, salvo se violarmos disposições legais, o que deve ser repudiado pelos gestores da coisa pública, trazendo de imediato para a administração um certo distanciamento das disposições dos artigos 3º e 41 caput, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, ainda que se entendesse haver embasamento legal para a habilitação da recorrente, não haveria por que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, caput da Lei 8.666/1993, em consonância com o que prescreve o art. 3º, do mesmo diploma legal. Conduta diversa configuraria a prática de ato atípico e ilícito, comportamento rechaçado no nosso ordenamento jurídico.

Todavia, as empresas licitantes devem atuar com responsabilidade nos certames públicos, fornecendo as informações e documentos requisitados pelo edital, e não tomar uma atitude passiva, esperando que as comissões de licitação saneiem toda e qualquer divergência documental por meio de diligências. Ainda que se busque a proposta mais vantajosa, não se pode inverter os papéis, esperando que os servidores públicos que conduzem as licitações busquem todas as informações e documentos que são de responsabilidade dos licitantes.

Registre-se, que os prazos recursais foram integralmente respeitados, estando o recurso e os autos do Processo Administrativo nº 2021.09.16.02.009 a disposição dos interessados ou de seus procuradores devidamente habilitados, na sede da Comissão Especial de Licitação, à Rua Nilza Fernandes, nº 640, Centro, CEP nº 59.945-000, Major Sales/RN.

X - DA CONCLUSÃO

Após detida análise nas razões do recurso postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, considerando finalmente que se afiguram sem fundamentos as alegações da RECORRENTE inerente a sua inabilitação, as quais não se mostraram suficientes para conduzir esta Comissão de Licitação a reforma da decisão atacada.

Isto posto, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sem nada mais invocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, mantendo o





Julgamento inicial que culminou com a inabilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, com arrimo no art. 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º, caput, 48 e 49, da Lei 9.784/99, artigos 3º, 41, da Lei Federal nº 8.666/93, Jurisprudências dos Tribunais, item 18.4.3.7 do Edital da Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC, instruída pelo Processo Administrativo nº 2021.09.16.02.009, até decisão ulterior.

Informamos que na forma do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, foi dado o devido efeito suspensivo ao recurso impetrado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI.

Ressalte-se, que os demais licitantes tomaram conhecimento das razões recursais, os quais foram notificados e receberam via e-mail a peça recursal e os documentos anexos, a qual encontra-se disponível até a presente data na Sala da Comissão Especial de Licitação de Major Sales, assegurada vista imediata de todos os elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, consoante as disposições do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere a extração de peças de todo o processo licitatório e sua remessa ao Representante do Ministério Público responsável e ao Tribunal de Contas da União, informamos que o município de Major Sales/RN, vem cumprindo integralmente suas obrigações, concernente a transparência pública e informações aos órgãos de controle competentes. No entanto, o processo encontra-se a disposição da recorrente, que poderá fazer a reprodução de suas peças e a conseqüente remessas aos órgãos que desejar.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da pretensão da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos do processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão administrativa final.

Por oportuno, submetemos a presente decisão à autoridade hierárquica superior, na pessoa da Prefeita municipal Sra. Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes, nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu "De Acordo" ou querendo, formular opinião própria.

O resultado deste julgamento será comunicado ao interessado, devendo ser publicado no Diário Oficial da União, através do site www.in.gov.br, Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) através do site www.femurn.gov.br, Diário Oficial do Município de Major Sales/RN, site www.majorsales.rn.gov.br e divulgado no site Oficial da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, no endereço eletrônico www.majorsales.rn.gov.br e no Mural da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, na forma da legislação vigente, estando a partir de então todas as peças do processo à disposição dos interessados ou de seus procuradores devidamente habilitados para exame ou reprodução de peças que possam instruir os seus eventuais recursos.

Major Sales/RN, 24 de maio de 2022.

Maria Aparecida Ferreira da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Antônio Aldeanir Vieira Alves
Membro da Comissão

Raimundo Orlando Limão
Membro da Comissão





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A
Exma. Sra.
Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
DD. Prefeita Municipal de Major Sales/RN

Na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, considerando que em 24 de maio de 2022, foi concluída a instrução do recurso administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a recorrente na Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC, supostamente por contrariar disposições do instrumento convocatório, item 18.4.3.7, refutado.

Por oportuno, informamos que esta Comissão de Licitação julgou improcedente o recurso postulado pela recorrente, mantendo a decisão inicial que culminou com a inabilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, com arrimo no art. 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º, caput, 48 e 49, da Lei 9.784/99, artigos 3º, 41, da Lei Federal nº 8.666/93, Jurisprudências dos Tribunais e do item 18.4.3.7 do Edital da Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC, instruída pelo Processo Administrativo nº 2021.09.16.02.009, até decisão ulterior.

Assim, em atendimento as disposições do art. 109, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, submetemos a presente instrução/decisão à apreciação da autoridade hierárquica superior, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes, para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu "de acordo" ou querendo, formular opinião própria, no prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 49, da Lei Federal nº 9.784/99, renováveis por igual período independente de manifestação.

Atenciosamente,

Major Sales/RN, 24 de maio de 2022.


Maria Aparecida Ferreira da Siva
Presidente - Portaria nº 001/2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 018.09/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.16.018TP

LICITAÇÃO DO TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ATENDE SOLICITAÇÃO: GABINETE DA PREFEITA

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART. 38, VI PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO 028/2020, Art. 16, VI, a 4 DO TCE/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. FALHA FORMAL. AVALIAÇÃO QUANTO AO ASPECTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de consulta jurídica feito pela Exma. Senhora Prefeita Municipal em decorrência da Instrução e Decisão em Sede de Recurso Administrativo no 2021.09.16.018.04, quanto à irrisignação apresentada pela empresa A. L. SULUÇÕES EIRELI, inscrita no Cadastro Geral das Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda - CNPJ no 33.681.071/0001-56, participante da Concorrência nº 2021.09.16.018CC, conforme aduz, *ipsis litteris*:





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 018.09/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2023.09.16.01879
LICITAÇÃO DO TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
ATENDE SOLICITAÇÃO: GABINETE DA PREFEITA

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART. 38,
VI PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO 028/2020, Art. 16,
VI, a 4 DO TCE/RR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. FAHSA
FORMAL. AVALIAÇÃO QUANTO AO ASPECTO DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de consulta jurídica feito pela Exma. Senhora Prefeita Municipal em decorrência da Instrução e Decisão em Sede de Recurso Administrativo no 2021.09.16.018.04, quanto à inscrição e apresentação pela empresa A. L. SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no Cadastro Geral das Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda - CNPJ no 33.681.071/0001-56, participante da Concorrência nº 2021.09.16.018CC, conforme aduz, ipais iliteris:



i) ... “que foi inabilitada ao arrepio das regras editalícias, por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no item 18.4.3.7 do edital, concernente a Capacidade Técnica Operacional. Discorre variadas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria e ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão da comissão de licitação para declarar habilitada a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, como medida imprescindível para validade da concorrência pública, por ter a licitante cumprido todas as exigências mesuradas no instrumento convocatório”.

ii) ... “sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou em dissenso com as normas editalícias e dos regramentos que disciplinam as licitações e contratos públicos, restringindo a competição emanando decisão eivada de subjetividade, não motivada e sem fundamentação, empenhando privilégio descabido a uma ou mais empresas. Afigurando-se a referida decisão desprovida de legalidade e desarrazoada, em clara afronta aos princípios que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Incauta, suscita a existência de discriminações entre participantes, com favorecimento de uns em detrimentos de outros, afastando outros ou desvinculando-os do julgamento.”

iii) ... “Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados no recurso em exame:

a) Que [...] “por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente”.

b) Que a [...] “comissão se ateve a informar que essa recorrente cumpriu a Capacidade Técnica, mas descumpriu a Capacidade Operacional, quando supostamente deixou de apresentar atestado técnico da empresa, o que não é verdade”.

c) Que a [...] “empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias”.

d) Que em [...] “seu arrazoado, essa recorrida informou que a recorrente não cumpriu com o item 18.4.3.7, do edital. Vejamos o item *ex vir*.”



18.4.3.7. Capacidade Técnica Operacional Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s) em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços de natureza semelhantes ao objeto desta licitação de conformidade com o art. 30, II e § 19 da Lei 8.666/93;

e) Que a [...] “recorrida limita-se a apontar que a recorrente supostamente descumpriu o item em comento ao analisar a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1318562/2017 do profissional Sávio Mádsen Gomes de Menezes Dantas, que apenas foi juntada para comprovar a Capacidade Técnica Profissional do referido engenheiro”.

f) Que para [...] “comprovação da Capacidade Operacional dessa licitante, foram juntadas as Certidões de nº 1376843/2021 e 1392258/2022. Ambas as certidões foram em nome dessa licitante, bem como ambas as certidões contemplam presente certame”.

g) Que a [...] “certidão de nº 1376843/2021, é referente a um contrato público com o Município de Alexandria/RN, já o atestado de nº 1392258/2022, também em nome dessa recorrente, refere-se a um contrato com o Município de Baraúnas/RN. Em ambos os atestados essa recorrente comprova sua Capacidade Operacional nos serviços idênticos ao do presente certame”.

h) Que a [...] “finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certame”.

i) Que a [...] “decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento”.

[...].

De conformidade com as contrarrazões da colenda Comissão Especial de Licitações de Major Sales/RN, ... “A recorrente utilizou sua peça recursal para justificar e complementar a instrução processual no tocante a



sua documentação de habilitação (Certidão de Acervo Técnico - CAT no 1376843/2021), enfatiza que ao inscrever-se para participar do processo licitatório, objeto do edital em epígrafe, sempre esteve consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, assim como de sua regularidade fiscal, com a convicção de que atenderia aos preceitos do instrumento convocatório.”

Diz ainda que ... “Defende que possui a experiência necessária para execução dos serviços objeto do certame, referenciando um contrato público celebrado com o município de Alexandria/RN, CAT nº 1376843/2021, que somente foi conhecida por ocasião do protocolo do recurso postulado e outro com o município de Baraúnas/RN, CAT nº 1392258/2022, ambas em nome da recorrente inerente à execução de serviços idênticos aos da licitação em comento.”

Assim como, ... “Reconhece que o recurso administrativo pleiteado, trata-se apenas de uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou inabilitada à RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital.”

E, ... “Ao final, requer o processamento da petição em face dos argumentos expendidos, para fins de dar provimento ao recurso, com efeito para revisão e reforma da decisão agressiva exarada que culminou com a inabilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, impossibilitando-a de prosseguir nas demais fases do certame e nos seus atos ulteriores, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso devidamente informado, com as presentes razões à autoridade imediatamente superior, a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa, (§4º, art. 109, da Lei 8.666/93).”

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Fato e certo é que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei Federal no 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio, a saber:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ensina Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3o da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ensina ainda o mesmo autor no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, § 2o, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Entretanto e, de conformidade com correntes atuais, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis** não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei, notadamente em se tratando de concorrência





pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Quanto ao fato, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a **adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**. [grifei]

Em síntese, resumidamente, o **Formalismo Moderado** se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

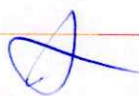
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ou seja, nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos, e, por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Convém lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, conforme temos nas palavras do professor Adilson Dallari:

... a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.





pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Quanto ao fato, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio de formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório [grifei]

Em síntese, resumidamente, o **Formalismo Moderado** se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequada grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ou seja, nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos, e, por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Convém lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, conforme temos nas palavras do professor Adilson Dallari:

... a licitação não é um concurso de destrezas, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.



Percebe-se, portanto, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, tão bem cuidado pela nossa Comissão Especial de Licitação, visto que, assim podemos dizer, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim, ao contrário do que ocorre com as regras e/ou normas, os princípios não são incompatíveis entre si, visto que, diante de um conflito de princípios, por exemplo, **vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, podendo esse raciocínio ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e no caso, é certo dizer que realmente constou.

Pelo exposto e, continuando com a análise jurídica do fato, em sede de julgamento do recurso, a CEL entendeu por manter sua decisão pela inabilitação da recorrente ao argumento de que a Administração encontra-se vinculada ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e tendo a recorrente descumprido o item do edital, sua inabilitação fora acertada.

A análise e solução deste caso concreto não são simples e perpassa por certos esclarecimentos que são necessários à correta orientação e compreensão do tema.

O que se percebe do caso em análise é que há uma nítida colisão entre dois princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, ou seja, por um lado temos a vinculação ao instrumento convocatório e por outro a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Como aduz Robert Alexy, jurista alemão, “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”. Abstendo por completo de qualquer debate doutrinário, em apertado resumo, podemos traduzir essa expressão como sendo “Os princípios determinam que as normas devem ser aplicadas em sua máxima efetividade”.

O mesmo autor ainda expõe que:

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.” - ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos





Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Robert nos afirma que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições, em razão do caso concreto em análise, de forma que sendo as condições diferentes, a questão da precedência de um princípio sobre o outro pode ser resolvida de forma diferente.

Em razão disso, segundo a teoria trazida por Alexy, o eventual conflito entre princípios não será resolvido com a invalidação de outro tal ocorre com as regras, tendo em vista o surgimento da teoria da superabilidade, mas com o sopesamento, com a ponderação entre esses interesses colidentes.

Portanto, esta ponderação tem por objetivo final definir qual dos interesses (ou princípios) que, embora abstrata e teoricamente estejam no mesmo nível, deve ter prevalência no caso concreto em análise.

Antes de a fórmula ser aplicada, primeiro é avaliado se há adequação e necessidade no conflito e, caso a resposta seja sim, entra em cena a proporcionalidade.

Robert Alexy, ao tratar do tema, afirma que esta é feita com a aplicação da “máxima da proporcionalidade”, subdividindo-o em três “máximas”: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, explicando, é observada quando independentemente da decisão tomada, um princípio sofrerá dano (terá sua aplicação afastada).

Análise de diversos casos concretos fez a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Judiciais se pacificarem no entendimento de que não existem princípios absolutos, ou seja, não há nenhum princípio que absoluta e abstratamente considerado será superior aos demais, nem mesmo a prevalência do interesse público e, esse entendimento tem o TCE/MG, extraído da publicação “Revista do TCE - Edição Especial: A Lei 8.666/93 e o TCEMG”, conforme pg. 21:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou





desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (...)” - (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. 4 Sessão do dia 07/08/2007) (Grifo nosso)

O inteiro teor da Denúncia 876401 traz, ainda, a seguinte exposição:

Veja-se a lição do eminente Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que a "Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida". Assim, há que se ter conduta racional e adequada para se atingir os objetivos da licitação. É preciso conciliar o princípio do formalismo que rege o procedimento licitatório com decisões formalistas, inúteis ou desnecessárias, que causem prejuízos à Administração e aos concorrentes do certame, pois não se deve apegar a regra editalícia em prejuízo aos princípios que norteiam as contratações públicas. Nesse aspecto entendo que o Posto Longana não foi prejudicado na concorrência, pois participaria da mesma forma e, para obter êxito, formularia o preço que havia calculado de acordo com os custos dos produtos. Por esse motivo entendo que a regra constante do art. 41, da Lei n.º 8.666/932 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade.” [grifei]

Dito isso, a meu ver, com base na relevância dos princípios fundamentais regentes dos processo licitatórios, neste caso concreto em específico, buscando a melhor tutela do interesse público, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, entendo, **prevalecerá sobre a vinculação ao instrumento convocatório.** [grifei]

Destaco que ambos os princípios supra referidos buscam tutelar o interesse público; a diferença, no entanto, visível no presente caso, é em relação a qual o princípio trará uma maior efetividade ao comando “supremacia do interesse público”, que diga-se de passagem não é, de forma alguma, a supremacia do interesse da Administração.

Partindo de uma análise baseada na Teoria dos Princípios, trazida por Robert Alexy – acima referido –, tendo a máxima efetividade do interesse





desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (...)" - (Representação n.º 715719, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Arruda, 4 Sessão do dia 07/08/2007) (Grifo nosso)

O inteiro teor da Denúncia 878401 TEX, ainda, a seguinte

exposição:

Veja-se a lição do eminente Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que a "Administração, ao atuar no exercício de jurisdição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida". Assim, há que se ter conduta racional e adequada para se atingir os objetivos da licitação. É preciso conciliar o princípio de formalismo que rege o procedimento licitatório com decisões formalistas, inúteis ou desnecessárias, que causem prejuízos à Administração e aos concorrentes de certeza, pois não se deve apagar a letra editada em prejuízo aos princípios que norteiam as contratações públicas. Nesse aspecto entende que o Posto Longans não foi prejudicado na concorrência, pois participou da mesma forma e, para obter êxito, formularia o preço que havia calculado de acordo com os custos dos produtos. Por esse motivo entende que a letra constante do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade." (grifei)

Dito isso, a meu ver, com base na relevância dos princípios fundamentais regentes dos processos licitatórios, neste caso concreto em específico, buscando a melhor tutela do interesse público, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, entende, prevalecerá sobre a vinculação ao instrumento convocatório. (grifei)

Destaco que ambos os princípios supra referidos buscam tutelar o interesse público; a diferença, no entanto, visível no presente caso, é em relação a qual o princípio trata uma maior efetividade ao comando "supremacia do interesse público", que diga-se de passagem não é, de forma alguma, a supremacia do interesse da Administração.

Partindo de uma análise baseada na Teoria dos Princípios, trazida por Robert Alexy - acima referido -, tendo a máxima efetividade do interesse



público no caso concreto será, justamente, pela prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à adequação não há dúvidas de que a prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa concretizará em maior amplitude o interesse público e, quanto à necessidade, também fica claro que a prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa é mais interessante, primeiramente, ao não se inabilitar a empresa, haverá uma maior competição.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, não haverá prejuízos seja à Administração, seja aos demais licitantes, caso haja a prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa no caso concreto, isso porque, nos termos do que dispõe a legislação de regência apresentada a proposta, ela so significa que no procedimento da Concorrência, diferentemente do Pregão e do RDC, não existe uma fase de lances ou de negociação com o pregoeiro.

Assim, a aceitação ou não da proposta em nada muda a situação dos demais licitantes, na medida em que estes já haviam apresentado suas propostas e seus valores já foram conhecidos e sequer demonstraram interesse à demanda interposta por A. L. SULUÇÕES; quanto à Administração, de igual forma não há prejuízo, pelo que se constata.

Observado, assim, o procedimento preconizado por Robert Alexy para análise, e, partindo-se do pressuposto de que a licitação é um processo administrativo repleto de formalidades elencadas e dispostas na Lei Federal 8.666/93, onde está previsto de forma expressa e inequívoca que “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Que a expressão ato administrativo formal vai além do Art. 4º da referida Lei, encontra-se pungente no Art. 38 da mesma, quando preleciona “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente” e, nesse diapasão, o que seria ato administrativo formal? O formalismo previsto na Lei 8.666/93 é excessivo ou moderado?

A licitação pública tem como finalidade precípua, conforme disposto no Art. 3º, da Lei no 8.666/1993, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, mesmo que, para isso, faça uso do **Princípio do Formalismo Moderado**, nas licitações.





A respeito desse tema, absolutamente aplicável ao caso, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencon-tradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Adicionando-se ao exposto, em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084252302 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

A jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

ODETE MEDAUAR ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:

Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências.

Em suma, pelo princípio do formalismo moderado os ritos são simplificados em prol da finalidade e enquanto que pela princípio da instrumentalidade que não se confunde com o primeiro o foco é o aproveitamento do ato nulo, mas que atingiu sua finalidade como exemplo o decidido no HC 560.741/RS, sendo Relator para o Acórdão o Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.05.2020.

Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual.





Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, de modo que não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Portanto, o princípio do formalismo moderado é uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade.

Por isso, nas licitações de melhor preço, mesmo que haja irregularidade não se anula o certame, mas, conforme o Art. 43, § 3º, da Lei de Licitações prescreve que **§ 3º faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifei]

Em conclusão, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a fim de resguardar o interesse público, a Administração Pública deverá garantir de forma consistente que na tomada de decisões o equilíbrio entre o princípio do formalismo moderado e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na busca de atender a finalidade última da norma, qual seja: alcançar a proposta mais vantajosa.

Nesta senda, o Plenário do Tribunal de Contas da Bahia, proferiu decisão interessante, inovadora e quebrando um paradigma de formalismo exacerbado – trazendo um grande avanço na desburocratização das formalidades da Lei 8.666/93, alcançando também a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) conforme preconiza o Art. 64. Salvador, julho de 2021.

Neste sentido e, por todo o exposto, entendo que deverá ser





revogada a r. decisão proferida pela Doutra CEL, garantindo a classificação da empresa recorrente.

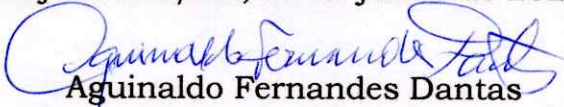
Ato contínuo, com base nos entendimentos do TCU, os demais atos decorrentes do referido Processo Administrativo no 2021.09.16.02.009, devem ser retomados.

Por fim, saliento que se trata de uma análise concreta, relacionada apenas ao presente caso e em razão das condições e documentações relativas a este processo em específico.

Portanto, por tudo quanto exposto nesta peça, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMTNSTRATTVO. POSTO QUE TEMPESTIVO E NO MÉRITO OPINO PELO SEU PROVIMENTO**, devendo ser revogada a r. decisão da Comissão Especial de Licitação nos termos acima expostos.

S.mj., é o parecer.

Major Sales/RN, 09 de junho de 2022.


Aguinaldo Fernandes Dantas
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB-RN N° 1768



Gabinete da Prefeita de Major Sales/RN

DESPACHO ADMINISTRATIVO GP Nº 009.18/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.16.018
RECORRENTE: A L SOLUCOES EIRELI 09.253.952/0001-91
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO "CONCORRÊNCIA"

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas
MD. Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Major Sales/RN

Discordo da decisão da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, datada de 24 de maio de 2022. Em cumprimento às normas preconizadas no artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhem-se os autos à Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos para apresentar parecer acerca da instrução e indeferimento do recurso administrativo postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, na Concorrência Pública nº 2021.09.16.018CC, que versa sobre a escolha de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana, concernente a varrição, capinação, poda de arvores e jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade de Major Sales/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2022.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos, na oportunidade reitero nossos votos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Major Sales/RN, 30 de maio de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita de Major Sales/RN





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.16.018CC

DO OBJETO:

TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO POSTULADO PELA EMPRESA A L SOLUÇÕES EIRELI, POR MEIO DE SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, COM ESPEQUE NO ART. 109, I, "A", DA LEI Nº 8.666/93, EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009/SEMOU.

RECORRENTE: AL SOLUCOES EIRELI CNPJ Nº 33.681.071/0001-56

RECORRIDA: COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE MAJOR SALES/RN

ADMINISTRAÇÃO
MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.16.01860

DO OBJETO:

TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO POSTULADO PELA EMPRESA A L SOLUÇÕES EIRELI, POR MEIO DE SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUIDO, COM ESPORTE NO ART. 109, I, "A", DA LEI Nº 8.666/93, EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIOR SALES/RN, NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.0045EMOU.

AL SOLUÇÕES EIRELI CNPJ Nº 33.681.071/0001-56

RECORRENTE:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MAIOR SALES/RN

RECORRIDA:

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
ADMINISTRAÇÃO





Gabinete da Prefeita de Major Sales/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.16.018 RECORRENTE: A L SOLUCOES EIRELI 09.253.952/0001-91 RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO "CONCORRÊNCIA"

ASSUNTO: APRECIÇÃO E DECISÃO EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993, POR RECURSO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018CC, A EMPRESA A L SOLUÇÕES EIRELI, SUPOSTAMENTE POR CONTRARIAR REGRAS EDITALÍCIAS E PRECEITOS QUE DISCIPLINAM LICITATAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVOS.

Trata-se de recursos administrativo tempestivo, postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, visando à desconstituição do ato da Comissão de Licitação que a inabilitou na concorrência nº 2021.09.16.018CC, alegando o descumprimento de normas editalícias e dos regramentos que disciplina as licitações públicas. No caso, a licitante fora declarada inabilitada por suposta falta de comprovação de experiência anterior na execução de serviços de natureza semelhantes ao objeto licitado, na forma exigida pelo edital.

Os membros da Comissão de Licitação analisaram as razões do recurso postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiada pela Lei nº 8.666/93 e da vasta jurisprudência dos tribunais, constataram que se afiguram sem fundamentos as alegações da RECORRENTE, uma vez que a decisão atacada, encontra amparo legal nas disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º, caput, 48 e 49, da Lei 9.784/99, artigos 3º, 41, da Lei Federal nº 8.666/93, Jurisprudências dos Tribunais e no Edital que disciplina o certame.





Gabinete da Prefeitura de Major Sales/RN

REGORNIINA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO "CONCORRÊNCIA"
REGORNIENTE: A L SOLUÇÕES EIRELI 08.253.952/0001-91
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.18.018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.18.02.009

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
REGRAS EDITAIS E PRECITOS QUE DISCIPLINAM
A L SOLUÇÕES EIRELI, SUPOSTAMENTE POR CONTRARIAR
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.18.018CC, A EMPRESA
ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU NA
RECURSO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO
PRECITUA O ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993 POR
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONFORME
ASSUNTO: APEREÇIÇÃO E DECISÃO EM CUMPRIMENTO AO

licitante fora declarada inabilitada por suposta falta de comprovação de experiência anterior na execução de serviços de natureza semelhantes ao objeto licitado, na forma exigida pelo edital.

Tata-se de recursos administrativo tempestivo, postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, visando à desconstituição do ato da Comissão de Licitação que a inabilitou na concorrência nº 2021.09.18.018CC, alegando o descumprimento de normas editais e dos regulamentos que disciplina as licitações públicas. No caso, a

Jurisprudências dos Tribunais e no Edital que disciplina o certame.

2º, caput, 48 e 49, da Lei 9.784/99, artigos 3º, 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encontra amparo legal nas disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 8.666/93 e da vasta jurisprudência dos tribunais, constataram que se afiguram sem Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiada pela Lei nº 8.666/93 e da vasta jurisprudência dos tribunais, constataram que se afiguram sem fundamento as alegações da REGORNIENTE, uma vez que a decisão atacada, postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, em consonância com os ditames da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiada pela Lei nº 8.666/93 e da vasta jurisprudência dos tribunais, constataram que se afiguram sem fundamento as alegações da REGORNIENTE, uma vez que a decisão atacada, postulado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, em consonância com os ditames da





Anote-se, que a Comissão de Licitação julgou improcedente o recurso postulado pela recorrente, mantendo a decisão inicial que culminou com a inabilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, até decisão ulterior. Em atendimento as disposições do art. 109, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a decisão foi submetida à apreciação da autoridade hierárquica superior, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes, para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu “de acordo” ou querendo, formular opinião própria, no prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 49, da Lei Federal nº 9.784/99, renováveis por igual período independente de manifestação.

Em razão disso, tanto o recuso demandado, quanto a decisão proferida pela comissão de licitação foram submetidas ao crivo da assessoria jurídica, que emitiu parecer favorável à habilitação da recorrente. No caso concreto, o órgão jurídico observou que as regras do edital não destoam das normas legais mencionadas, uma vez que em relação ao recurso, resguarda-se à Comissão de Licitação o poder decisório, tão somente, para fins de reconsideração do próprio ato. Na hipótese de ratificação da decisão recorrida, deverá externar suas razões e encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

Por fim, releva-se que as razões explicitadas pelo órgão colegiado ao manter sua decisão, embora possam ser acolhidas pela autoridade superior, não possuem caráter vinculativo, e, sim, informativo. O escopo da norma é permitir que a autoridade superior conheça o posicionamento da comissão para, frente às alegações do recorrente e aos demais elementos que instruem o procedimento, formar sua convicção.

Diante das manifestações precedentes que constam do Parecer Jurídico nº 018.09/2022, que foram exteriorizadas pela Assessoria Jurídica, as quais adoto como partes integrantes desta decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito. Ante o exposto, revogo a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao tempo em que profiro novo julgamento, dando provimento ao recurso administrativo para habilitar a recorrente.

Assim, tendo em vista o que consta dos autos, na condição de autoridade superior do município de Major Sales/RN, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Assessoria Jurídica deste município, como razões de decidir, revogo a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o recurso administrativo intentado pela recorrente com fundamento nos artigos 50, V e 56, § 1º, ambos da Lei 9.784/99, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, para declarar habilitar a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, estando esta, apta a prosseguir nas demais fases do certame.

Retorne-se o presente instrumento à Comissão Especial de Licitação para





Ante-se, que a Comissão de Licitação julgou improcedente o recurso postulado pela recorrente, mantendo a decisão inicial que culminou com a habilitação da empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, até decisão ulterior. Em atendimento as disposições do art. 109, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.882/93, a decisão foi submetida à apreciação da autoridade hierárquica superior, na pessoa da Prefeitura Municipal Sr. Maria Elze Matilde de Paiva Fernandes, para que seja o duplo grau de julgamento com o seu "de acordo" ou querendo, formular opinião própria, no prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 49, da Lei Federal nº 9.784/99, renováveis por igual período independente de manifestação.

Em razão disso, tanto o recurso demandado, quanto a decisão proferida pela comissão de licitação foram submetidas ao crivo da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável à habilitação da recorrente. No caso concreto, o órgão jurídico observou que as regras do edital não destoam das normas legais mencionadas, uma vez que em relação ao recurso, restou-se à Comissão de Licitação o poder decisório, tão somente, para fins de reconsideração do próprio ato. Na hipótese de ratificação da decisão recorrente, deverá externar suas razões e encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento do recurso.

Por fim, releva-se que as razões explicitadas pelo órgão colegiado ao manter sua decisão, embora possam ser acolhidas pela autoridade superior, não possuem caráter vinculativo, e, sim, informativo. O escopo da norma é permitir que a autoridade superior conheça o posicionamento da comissão para, frente às alegações do recorrente e aos demais elementos que instruem o procedimento, formar sua convicção.

Diante das manifestações precedentes que constam do Parecer Jurídico nº 018.09/2022, que foram exteriorizadas pela Assessoria Jurídica, as quais adoto como partes integrantes desta decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito. Ante o exposto, revogo a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao tempo em que proiro novo julgamento, dando provimento ao recurso administrativo para habilitar a recorrente.

Assim, tendo em vista o que consta dos autos, na condição de autoridade superior do município de Major Sales/RN, acoto integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Assessoria Jurídica deste município, como razões de decidir, revogo a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o recurso administrativo intentado pela recorrente com fundamento nos artigos 50, V e 56, § 1º, ambos da Lei 9.784/99, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, para declarar habilitar a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, estando esta, apta a prosseguir nas demais fases do certame.

Retorne-se o presente instrumento à Comissão Especial de Licitação para





adoção das providências cabíveis ou indispensáveis ao andamento do processo até a plena satisfação da finalidade almejada.

Como condição para sua eficácia, publique-se no Diário Oficial da União, através do site www.in.gov.br, Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) através do site www.femurn.gov.br, Diário Oficial do Município de Major Sales/RN, site www.majorsales.rn.gov.br e divulgado no site Oficial da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, no endereço eletrônico www.majorsales.rn.gov.br e no Mural da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, anexando cópia da decisão na íntegra na plataforma do sistema eletrônico BBMNET, site www.bbmnet.com.br, a fim de fazer cumprir o princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Gabinete da Prefeita de Major Sales/RN, em 17 de agosto de 2022.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita de Major Sales/RN



Gabinete da Prefeita de Major Sales/RN

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.16.018CC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018CC

A Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, através da Comissão Especial de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do Recurso Administrativo demandado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 33.681.071/0001-56, para desconstituição do ato da Comissão de Licitação que a inabilitou na concorrência nº 2021.09.16.018CC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, concernente a varrição, capinação, poda de arvores e jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade de Major Sales/RN. Dá análise do recurso à vista das regras estabelecidas no instrumento convocatório, parcer jurídico e nos regramentos que disciplinam as licitações e contratos adminitrativos, a autoridade superior DECIDE pelo ROVIMENTO do recurso postulado, proferindo novo julgamento que culminou com a revogação da decisão da comissão de licitação, para no mérito declarar habilitada a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, dando-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do certame, estando a partir de então todas as peças do processo à disposição dos interessados ou de seus procuradores devidamente habilitados para exame ou reprodução de peças que possam instruir os seus eventuais recursos. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo a interposição de novos recursos na fase de habilitação, à sessão pública para abertura dos envelopes de nº 02 representativos das propostas das empresas habilitadas fica aprazada para as 10h00min do dia 30 de agosto de 2022.

Major Sales/RN, 17 de agosto de 2022.


Maria Aparecida Ferreira da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



Gabinete da Prefeitura de Major Sales/RN

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2021.09.16.018CC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.16.02.009
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.16.018CC

A Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, através da Comissão Especial de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do Recurso Administrativo demandado pela empresa A L SOLUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 33.681.071/0001-56, para desconstituição do ato da Comissão de Licitação que a insalidou na concorrência nº 2021.09.16.018CC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, concorrente a varrição, capinação, poda de árvores e jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade de Major Sales/RN. Já análise do recurso à vista das regras estabelecidas no instrumento convocatório, parecer jurídico e nos regulamentos que disciplinam as licitações e contratos administrativos, a autoridade superior DECIDE pelo PROVIMENTO do recurso postulado, proibindo novo julgamento que culmine com a revogação da decisão da comissão de licitação, para no mérito declarar habilitada a empresa A L SOLUÇÕES EIRELI, dando-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do certame, estando a partir de então todas as peças do processo à disposição dos interessados ou de seus procuradores devidamente habilitados para exame ou reprodução de peças que possam instruir os seus eventuais recursos. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo a interposição de novos recursos na fase de habilitação, a sessão pública para abertura dos envelopes de nº 02 representativos das propostas das empresas habilitadas fica marcada para as 10h00min do dia 30 de agosto de 2022.

Major Sales/RN, 17 de agosto de 2022.

Maria Aparecida Ferreira da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

